



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Volta Redonda
Secretaria Municipal de Fazenda

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal de Volta Redonda

José Carlos de Abreu
Secretário Municipal de Fazenda

VOLTA REDONDA

CONSOLIDAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

**GOTHARDO LOPES NETTO
PREFEITO MUNICIPAL**

**JOSÉ CARLOS DE ABREU
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**

Secretaria Municipal de Fazenda

2008

APRESENTAÇÃO

A Secretaria Municipal de Fazenda, com apoio da sua Assessoria Técnica Consultiva e a Junta de Recursos Fiscais, apresenta o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL consolidado até junho de 2008.

Agradecemos à Câmara Municipal de Volta Redonda, em especial ao Setor de Arquivo, que nos recebeu com toda a cortesia e pronto atendimento, ao Departamento Geral Administrativo/SMG, aos funcionários da Junta de Recursos Fiscais e a todos aqueles que, mesmo de forma indireta, contribuíram para este trabalho.

O trabalho adotou como sistemática o levantamento de todas as Leis Tributárias Municipais sancionadas e promulgadas, a verificação de existência ou não de representações de inconstitucionalidade, desde a origem da Lei Municipal n.º 1896/84, seguida das alterações, passo a passo, por cada Lei posterior que a alterou, gerando, assim, um histórico de todas as alterações até junho de 2008.

Como bem descreve o título, trata-se de consolidação da Lei Municipal n.º 1896/84 – Código Tributário Municipal, o que limitou o trabalho a aplicar sem questionar as alterações impostas pelas Leis Tributárias posteriores à Lei Municipal original, não cabendo discricionariedade aos executores quanto à conveniência e adequação das mesmas.

“O saber não está na ciência alheia que se absorve, mas, principalmente, nas idéias próprias, que se geram dos conhecimentos absorvidos, mediante a transmutação por que passam no espírito que os assimila.”

Rui Barbosa

José Carlos de Abreu
Secretário Municipal de Fazenda

SUMÁRIO DO CTM-VR

Assuntos	Artigos	Páginas
Lei Orgânica Municipal (Parte Relativa)	137/154	4/7
- Título IV – Das Finanças Públicas	137/154	4/7
- Capítulo I – Da Receita	137/154	4/7
- Seção I – Dos Tributos	137/154	4/7
- Subseção I – Dos Impostos	147/149	5/7
- Subseção II – Das Taxas	150/152	7
- Subseção III – Das Contribuições	153/154	7
Lei Municipal nº 1896, de 16/07/84		
Disposições Preliminares	1º	8
Livro Primeiro – Tributos de Competência do Município	2º/134	8/50
- Título I – Disposições Gerais	2º/4º	8/9
- Título II – Dos impostos	5º/77	9/38
- Subtítulo I – Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana	5º/30	9/17
- Capítulo I – Da obrigação principal	5º/21	9/15
- Seção I – Do fato gerador e da incidência	5º/8º	9/10
- Seção II – Das imunidades e das isenções	9º/11	10/11
- Seção III – Do sujeito passivo	12/13	12
- Seção IV – Da alíquota e da base de cálculo	14/16	12/13
- Seção V – Do lançamento	17/20	13/15
- Seção VI – Do pagamento	21	15
- Capítulo II – Da obrigação acessória	22/28	15/17
- Seção única – Da inscrição	22/28	15/17
- Capítulo II – Da obrigação acessória	22/28	15/17
- Capítulo III – Das infrações e penalidades	29/30	17
- Subtítulo II – Do imposto sobre serviços de qualquer natureza	31/77	17/38
- Capítulo I – Da obrigação principal	31/63	17/32
- Seção I – Do fato gerador e da incidência	31/33	17/18
- Seção II – Das imunidades, isenções e não incidência	34/37	18/20
- Seção III – Do local da prestação de serviço	38	20/22
- Seção IV – Dos contribuintes	39	22
- Seção V – Dos responsáveis	40/43	22/25
- Seção VI – Da alíquota e da base de cálculo	44/49	25/28
- Seção VII – Do arbitramento	50/51	28/29
- Seção VIII – Da estimativa	52/58	29/30
- Seção X – Do lançamento e do pagamento	59/63	31/32
- Capítulo II – Da obrigação acessória	64/70	32/34
- Seção I – Da inscrição	64/65	32
- Seção II – Da documentação fiscal	66/70	33/34
- Capítulo III – Das infrações e penalidades	71/77	34/38
- Seção I – Das disposições gerais	71	34
- Seção II – Das multas	72/74	34/37
- Seção III – Das penalidades	75/77	38
- Título III – Das taxas	78/134	38/50
- Capítulo I – Disposições preliminares	78/81	38/39

Assuntos	Artigos	Páginas
- Capítulo II – Das taxas pelo exercício do poder polícia administrativa	82/103	39/46
- Seção I – Disposições gerais	82/83	39/40
- Seção II – Da taxa de licença para localização de estabelecimentos	84/89	40/41
- Seção III – Da taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário extraordinário	90/91	42
- Seção IV – Da taxa de licença para o exercício do comércio: Eventual, Ambulante e Feirante	92/95	42/43
- Seção V – Da taxa de licença para execução de obras particulares	96	43
- Seção VI – Da taxa de licença para parcelamento do solo	97	43
- Seção VII – Da taxa de licença para publicidade	98/101	43/45
- Seção VIII – Da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos	102/103	45/46
- Capítulo III – Das taxas pela prestação de serviços públicos	104/127	46/49
- Seção I – Disposições gerais	104/108	46/47
- Seção II – Da taxa de limpeza pública	109/110	47
- Seção III – Da taxa de iluminação pública	111/112	47
- Seção IV – Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos	113	47
- Seção V – Da taxa de pavimentação de vias públicas	114/122	48
- Seção VI – Da taxa de expediente	123/125	48/49
- Seção VII – Da taxa de serviços diversos	126/127	49
- Título IV – Da contribuição de melhoria	128/134	49/50
- Capítulo I – Da obrigação principal	128/134	49/50
- Seção I – Do fato gerador e da incidência	128	49
- Seção II – Do sujeito passivo	129	50
- Seção III – Da alíquota e da base de cálculo	130/132	50
- Seção IV – Do lançamento e do pagamento	133/134	50
Livro Segundo – Normas Gerais Tributárias	135/229	51/71
- Título I – Disposições Gerais	135/218	51/69
- Capítulo I – Do campo de aplicação	135/136	51
- Capítulo II – Da obrigação principal	137/170	51/59
- Seção I – Do crédito tributário	138/146	51/53
- Seção II – Da cobrança e do recolhimento dos tributos	147/155	55/56
- Seção III – Da restituição do crédito tributário	156/159	56/57
- Seção IV – Da dívida ativa	160/170	57/59
- Capítulo III – Das obrigações acessórias	171/184	59/62
- Seção I – Do domicílio tributário	172/173	59
- Seção II – Da inscrição	174/182	59/61
- Seção III – Disposições gerais	183/184	61/62
- Capítulo IV – Das infrações e penalidades	185/208	62/68
- Seção I – Disposições gerais	185/194	62/64
- Seção II – Das multas	195/202	64/66
- Seção III – Da proibição de transacionar com órgãos municipais	203	66/67
- Seção IV – Da suspensão ou cancelamento de isenção de tributos	204	67
- Seção V – Da cassação do alvará	205	67

Assuntos	Artigos	Páginas
- Seção VI – Das penalidades funcionais	206/208	67/68
- Capítulo V – Da administração tributária	209/218	68/69
- Seção I – Da fiscalização	209/212	68/69
- Seção II – Disposições gerais	213/218	69
- Título II – Disposições Finais e Transitórias	219/229	70/71
Relação de Tabelas das Taxas		
I. Licença para Localização de Estabelecimentos	84/85	71
II. Licença para Funcionamento em Horário Extraordinário	90/91	71
III. Licença para o Exercício do Comércio Eventual, Ambulante e Feirante	92	72
IV. Licença para a Execução de Obras Particulares	96	73
V. Licença para Parcelamento de Solo	97	73
VI. Licença para Publicidade	98	74
VII. Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos	102	75
VIII. Coleta de Lixo	109/110	76
IX. Iluminação Pública	111	77
X. Conservação de Vias e Logradouros Públicos	113	77
XI. Expediente e Serviços Diversos	123	77
XII. Apreensão de Bens Imóveis ou Semoventes e de Mercadorias	126	78
XIII. Alinhamento e Nivelamento	126	78
XIV. Cemitério	126	79
XV. Vistoria	126	79
XVI. Numeração de Prédios	126	79
Lista de Serviços		80/88
Lei Municipal nº 2395, de 16/02/1982	1º/32	89/98
- Capítulo I – Da obrigação Principal	1º/20	89/96
- Seção I – Do Fator gerador	1º/3º	89/91
- Seção II – Da Não Incidência	4º	91
- Seção III – Da Isenção	5º	92
- Seção IV – Das Imunidades	6º	92
- Seção V – Do Contribuinte e do Responsável	7º/9º	92/93
- Seção VI – Do Local da Operação	10	93
- Seção VII – Da Base de Cálculo	11/12	93/94
- Seção VIII – Da Alíquota	13	94
- Seção IX – Do Pagamento	14/15	95
- Seção X – Da Restituição	16/20	95/96
- Capítulo II – Das Penalidades	21	96
- Capítulo III – Disposições Diversas	22 a 28	96/97
- Capítulo iv – Das Disposições Finais	29 a 32	97/98
Lei Municipal 2490, de 29/12/1989	1º/9º	99/101
Lei Municipal nº 3328, de 28/02/2007	1º/3º	102
Lei Municipal nº 2491, de 29/12/1989	1º/25	103/107
- Capítulo I – Das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte	1º/8º	103

Assuntos	Artigos	Páginas
- Capítulo II – Do Cadastramento	9º/10	104/105
- Capítulo III – Dos Incentivos Fiscais	11/15	105/
- Capítulo IV – Das Penalidades	16/21	106
- Capítulo V – Das Disposições Finais	22/25	106/107
Lei Municipal nº 1427, de 28/04/1977	1º/2º	108
Código Administrativo Municipal		
Lei Municipal nº 1415/76 (Parte Relativa)	47/56	109/112
- Título III – Do Processo de Execução das Penalidades	47/56	109/112
- Capítulo V – Dos Julgamentos	47/48	109
- Capítulo VI – Dos Recursos	49/53	109/111
- Seção I – Do Recurso Voluntário	49/50	109
- Seção II – Do Recurso de Ofício	51	109/110
- Seção III – Do depósito Voluntário em Garantia	52	110
- Seção IV – Da Junta de Recursos Fiscais	53	110/111
- Capítulo VII – Do Cumprimento das Decisões Fiscais	54/56	111/112

OBSERVAÇÃO:

A Lei Municipal nº 1896/1984 – Código Tributário Municipal foi transcrita em cor preta e as alterações posteriores destacadas em tonalidade azul.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO IV DAS FINANÇAS PÚBLICAS CAPÍTULO II DA RECEITA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS

Artigo 137. O Município instituirá os impostos, taxas e contribuições que lhe forem outorgados pela Constituição Federal.

Artigo 138. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV. utilizar tributo com efeito de confisco;
- V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 139. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 140. Qualquer anistia, remissão, isenção ou incentivo fiscal que envolvam matéria tributária só poderão ser concedidos através de lei específica municipal, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

Artigo 141. As empresas públicas e sociedades de economia mista não gozarão de privilégios fiscais, ficando sujeitas a toda extensão da política tributária Municipal, da mesma forma que as empresas privadas, excetuando-se os casos previstos em lei.

Artigo 142. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias.

Artigo 143. A administração tributária é atividade essencial vinculada ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I. cadastramento do patrimônio, atividades econômicas e sociais de contribuintes e responsáveis por pagamento de tributos;
- II. lançamento de tributos;
- III. fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV. inscrição de devedores em Dívida Ativa e a respectiva cobrança; amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Artigo 144. O Poder Executivo manterá atualizadas as bases de cálculo dos impostos imobiliários e taxas municipais.

Parágrafo Único. A atualização durante o exercício obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e será realizada mensalmente.

Artigo 145. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição para cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo, na forma da lei, para apurar responsabilidades.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Artigo 146. O Município poderá, mediante convênio com o Estado e outros Municípios, coordenar e unificar os serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como delegar à União, ao Estado e a Municípios, ou deles receber, encargos da administração tributária.

SUBSEÇÃO I DOS IMPOSTOS

Artigo 147. Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I. a propriedade predial e territorial urbana;

- II. a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III. vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV. serviços de qualquer natureza, exceto os de transporte intermunicipal, de comunicação e os exportados definidos por Lei Complementar à Constituição Federal.

§ 1º- O imposto previsto no inciso I será progressivo. nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º- O imposto previsto no inciso II:

- I. não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II. compete ao Município, relativamente aos imóveis nele localizados.

§ 3º- A competência do Município para instituir e arrecadar o imposto previsto no inciso III independe da cobrança, pelo Estado ou pela União, de impostos de sua competência, incidentes, sobre a mesma operação.

Artigo 148. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Artigo 149. É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I. patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
- II. templos de qualquer culto;
- III. patrimônio, renda ou serviços, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- IV. livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º- As vedações do inciso I e do § anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto, relativamente ao bem imóvel.

§ 3º- As vedações, expressas nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

SUBSEÇÃO II DAS TAXAS

Artigo 150. Compete ao Município instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Artigo 151. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 152. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- I. o direito de petição ao Poder Público Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II. a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

SUBSEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 153. Compete ao Município instituir contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Artigo 154. O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

LEI MUNICIPAL N. 1.896 (16/07/84)

Ementa: Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, contém normas gerais sobre Direito Tributário e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, estabelecendo normas de direito a eles pertinentes, obedecidos aos mandamentos da Constituição Federativa do Brasil e Leis Complementares.

LIVRO PRIMEIRO TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º. Integram o Sistema Tributário do Município:

- I. Impostos:
 - a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b) sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- II. Taxas:
 - a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
 - b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.
- III. Contribuição de Melhoria.

Artigo 3º. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 4º. São normas complementares desta Lei e dos decretos que venham a ser, baixados:

- I. os atos regulamentares expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo Único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, quando não prevista expressamente.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
SUBTÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Artigo 5º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

Parágrafo Único. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas urbanas do Município.

Artigo 6º. O IPTU incide sobre imóveis não edificados e imóveis edificados, a saber:

- a) com “habite-se”, ocupados ou não;
- b) ocupados, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido;
- c) sem licença ou em desacordo com a licença;
- d) com autorização a título precário;
- e) que sejam reconhecidos como sítio de recreio.

(Redação dada pelo inciso I do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.09.1985)

Parágrafo único. Não se considerarão imóveis edificados os sinistrados, demolidos, interditados ou em ruína, desde que a construção se torne inadequada aos respectivos fins.

(Incluído pelo inciso II do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.09.1985)

Artigo 7º. A incidência do imposto não importa em reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da regularidade da construção.

Artigo 8º. Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I. a primeiro de janeiro de cada ano, em se tratando de imóveis inscritos em exercícios anteriores;
- II. na data da conclusão da obra.

(Redação do inciso II, dada pelo inciso I do artigo 1º da Lei 3.135 de 02.01.1995)

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Artigo 9º. São imunes ao IPTU:

- I. os imóveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II. os imóveis de autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;
- III. os imóveis de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(Redação do artigo dada pelo inciso I do artigo 2º da Lei 2.593 de 28.12.1990)

- IV. os templos de qualquer culto, inclusive os que funcionam em imóveis alugados ou cedidos.

(Redação do inciso IV, dada pelo inciso artigo 1º da Lei 3.883 de 28.08.2003)

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo deverá ser requerida até o dia 30 de setembro, e sendo definida, vigorará no exercício seguinte ao requerimento, desde que se comprove, à data do requerimento, que o uso do imóvel é para fins religiosos.

(Incluído pelo artigo 1º da Lei 3.883 de 28.08.2003)

Artigo 10. Será concedida isenção do IPTU:

- I. de 100% (cem por cento) ao imóvel de propriedade do ex-combatente, utilizado exclusivamente para a sua residência;

(Redação dada pelo inciso I do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

- II. de 50% (cinquenta por cento) ao imóvel de propriedade do aposentado ou pensionista e deficientes;

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 3.789 de 25.10.2002)

- III. os imóveis cedidos gratuitamente para uso do Município, enquanto perdurar a cessão;

(Incluído pelo inciso I do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

- IV. imóvel de propriedade de clube de serviço, utilizado para sua sede e ou para fins filantrópicos;

(Incluído pelo inciso I do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

- V. de 100% (cem por cento) ao imóvel devidamente embargado pela defesa civil, enquanto perdurar o embargo.

(Incluído pelo artigo 1º da Lei 4.194 de 18.09.2006)

VI. de 14,25% (catorze vírgula vinte e cinco por cento) aos imóveis residenciais localizados em frente a logradouros públicos, onde se realizam feiras livres, devidamente inscritas no órgão competente da municipalidade.

(Incluído como inciso V pelo artigo 1º da Lei 4.333 de 17.08.2007)

A Lei Municipal 4.265 de 15.01.2007 assim preceitua:

Artigo 1º. Ficam isentos do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis de propriedade de clubes sociais, de clubes de serviços, de associações de classes, associações civis filantrópicas e as de fins não econômicos, bem como os imóveis cedidos em comodato para funcionamento destas mesmas entidades.

§ 1º. Para obtenção do benefício de que trata o inciso II do artigo 10, o interessado deverá requerê-lo até o dia 30 de novembro, e sendo deferido, vigorará no exercício seguinte ao do requerimento, devendo os pedidos ser renovados a cada três anos.

(Redação dada pelo artigo 2º da Lei 3.789 de 25.10.2002)

§ 2º. A isenção a que se refere o inciso I deste artigo será extensiva ao cônjuge supérstite e aos filhos menores, se continuarem residindo no imóvel após o falecimento do contribuinte beneficiário.

(Redação dada pelo inciso III do artigo 2º da Lei 2.593 de 28.12.1990)

§ 3º. A isenção a que se referem os incisos: I e II será concedida ao aposentado ou pensionista e deficiente que:

(Redação dada pelo artigo 3º da Lei 3.789 de 25.10.2002)

I. requeira o benefício;

II. resida no imóvel objeto do benefício;

(Redação dos incisos dada pelo inciso II do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

III. não tenha proventos ou pensão de valor superior a 10 (dez) salários mínimos no mês anterior ao protocolo do requerimento;

(Redação dada como inciso VI, pelo inciso II do artigo 1º da Lei 2.989 de 30.11.1993)

IV. seja proprietário ou possuidor do imóvel objeto do benefício;

V. tenha o imóvel objeto do benefício cadastrado em seu nome, no nome do cônjuge do aposentado ou do “de cujus”, junto ao cadastro imobiliário do Município;

(Redação dada como inciso IV, pelo artigo 1º da Lei 3.366 de 01.10.1997)

§ 4º. Os beneficiários das isenções a que se referem os incisos I e II deste artigo, que não pagarem o IPTU e Taxas dentro do exercício em que são devidos, ficam sujeitos ao pagamento desses tributos pelo total do exercício sem o benefício da isenção parcial.

(Redação dada pelo inciso III do artigo 2º da Lei 2.593 de 28.12.1990)

Artigo 11. O disposto nesta Seção não dispensa as entidades nela referidas do cumprimento de obrigações acessórias.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 12. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. O pagamento do IPTU não importa em reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 13 - Poderá ser considerado responsável pelo IPTU, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 1º. O espólio é responsável pelo pagamento do IPTU relativo aos imóveis que pertenciam ao “de cujus”.

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do IPTU relativo aos imóveis de propriedade de comerciante falido.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 14. O Imposto Predial e Territorial será calculado, aplicando sobre o valor venal, estabelecido como base de cálculo para terrenos vagos a alíquota de 1,2% (um vírgula dois por cento) e terrenos edificados, aplicando sobre o valor venal as alíquotas conforme tabelas dos incisos I e II:

Unidades Residenciais:

Faixa de Valor Venal	Alíquota %
a) até R\$ 14.999,99	0,50
b) acima de R\$ 15.000,00 até R\$ 69.999,99	0,55
c) acima de R\$ 70.000,00 até R\$ 199.999,99	0,60
d) acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 499.999,99	0,70
e) acima de R\$ 500.000,00	0,75

Não Residenciais:

Faixa de Valor Venal	Alíquota %
a) até R\$ 39.999,99	0,70
b) acima de R\$ 40.000,00 até R\$109.999,99	0,80
c) acima de R\$ 110.000,00 até R\$ 199.999,99	0,90
d) acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 299.999,99	1,00
e) acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 999.999,99	1,10
f) acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 19.999.999,99	1,20
g) acima de R\$ 20.000.000,00	1,30

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 4.242 de 29.12.2006)

§ 1º. Os terrenos vagos, sub-utilizados ou não utilizados de acordo com o Plano Diretor do Município, ficam sujeitos ao IPTU progressivo, mediante crescimento anual da alíquota em progressão aritmética de razão igual a 0,6 (seis décimos).

(Redação dada pelo artigo 6º da Lei 2.490 de 29.12.1989)

§ 2º. O IPTU progressivo a que se refere o parágrafo anterior cessará com a utilização do terreno de acordo com o Plano Diretor do Município, mediante requerimento do interessado e com parecer autorizativo da Secretaria Municipal de Planejamento.

(Redação dada pelo artigo 6º da Lei 2.490 de 29.12.1989)

§ 3º. Constatada irregularidade no processo que suspender o IPTU progressivo, fica restabelecida a exigência do imposto progressivo não pago, em dobro, com os acréscimos legais, sem prejuízo das demais responsabilidades dos envolvidos.

(Redação dada pelo artigo 6º da Lei 2.490 de 29.12.1989)

§ 4º. Para fins tributários o imóvel que tenha sido edificado para fins residenciais, será tributado como não residencial em 50% (cinquenta por cento) da sua área construída se nele funcionar qualquer atividade econômica, mesmo que simultaneamente continue servindo como residência, sendo os outros 50% (cinquenta por cento) da área construída tributados como residência.

(Redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995)

§ 5º. Revogado pelo artigo 8º da Lei 2.490 de 29/12/1989.

§ 6º. Revogado pelo artigo 8º da Lei 2.490 de 29/12/1989.

Artigo 15. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, conforme planta de valores imobiliários do Município.

(Redação dada pelo artigo 7º da Lei 2.490 de 29.12.1989)

Parágrafo único. Revogado pelo artigo 8º da Lei 2.490 de 29/12/1989.

Artigo 16. Revogado pelo artigo 8º da Lei 2.490 de 29/12/1989.

Parágrafo único. Revogado pelo artigo 8º da Lei 2.490 de 29/12/1989.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Artigo 17. O lançamento do IPTU será feito para cada unidade imobiliária autônoma, podendo ainda ser cobrado em conjunto com outros tributos que recaem sobre o imóvel.

(Redação dada pelo inciso III do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

§ 1º. O IPTU lançado será atualizado, a partir da data de ocorrência do fato gerador, pelos índices oficiais de correção monetária, sem multa e juros, até a data do vencimento ou do pagamento do imposto de uma só vez ou das parcelas, podendo as guias serem emitidas em UFIVRE para conversão no padrão monetário no ato do pagamento.

(Redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei 3.135 de 02.01.1995)
(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)

§ 2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos retroativos à data da ocorrência do fato gerador, ou complementares, quando estes sejam decorrentes de erro de fato.

Artigo 18. Far-se-á o lançamento em nome de quem o imóvel estiver inscrito no cadastro imobiliário do município.

§ 1º. No caso de comunhão figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos.

§ 2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, ficando, os herdeiros obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, da carta de sentença de partilha ou de adjudicação.

§ 4º. O lançamento de terreno pertencente a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome do espólio o qual responderá pelo tributo até que, concluído o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º. O lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome delas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços destes nos registros.

§ 6º. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§ 7º. Na hipótese de condomínio indivisível, o lançamento será feito em nome de todos, mas o débito só será arrecadado globalmente.

§ 8º. Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários, titulares ou possuidores a qualquer título.

Artigo 19. No caso de total impossibilidade de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a

matéria tributável e calculado o montante do imposto devido, o lançamento provisório será feito com indicação de “proprietário ignorado”.

Artigo 20. Revogado pelo artigo 2º da Lei 2.494 de 29/12/1989.

§ 1º. Revogado pelo artigo 2º da Lei 2.494 de 29/12/1989.

§ 2º. Revogado pelo artigo 2º da Lei 2.494 de 29/12/1989.

§ 3º. Não serão lançadas as taxas de prestação de serviço (artigo 106) quando a soma de seus valores for inferior a dez por cento (10%) da UFIVRE.

(Incluído pelo inciso II do artigo 1º da Lei 2.098 de 05.03.1985)

(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Artigo 21. O lançamento do IPTU será anual e o pagamento se fará em cota única com desconto no seu valor total de, no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo de 25% (vinte e cinco por cento) ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 4.402 de 24.03.2008)

(Regulamentado pelo Decreto 10.973 de 27.03.2008)

§ 1º. O IPTU lançado no decorrer do exercício e após vencimento dos prazos relativos à cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, se pago de uma só vez dentro do prazo da notificação.

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 4.402 de 24.03.2008)

§ 2º. Fica assegurado o pagamento do IPTU de unidade residencial já beneficiada com redutores de até 10% (dez por cento).

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 4.402 de 24.03.2008)

§ 3º. A interrupção no pagamento do imposto em cota única retorna à condição normal de recolhimento sem o redutor estabelecido no parágrafo anterior.

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 4.402 de 24.03.2008)

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO

Artigo 22. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário fiscal, os imóveis existentes como unidade autônoma no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao IPTU.

§ 1º. Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, cujo acesso se faça independentemente das demais.

§ 2º. A inscrição dos imóveis no cadastro imobiliário fiscal será promovida:

- I. pelo proprietário, seu representante legal ou pelo possuidor;
- II. por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III. através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;
- IV. pelo compromitente vendedor ou compromissário comprador, no caso de promessa de compra e venda;
- V. pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI. de ofício.

Artigo 23. Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário fiscal, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, formulário de inscrição para cada imóvel, conforme modelo oficial acompanhado de documentação hábil.

Artigo 24. O cadastro imobiliário fiscal será atualizado sempre que ocorrer alteração relativa à propriedade, domínio útil ou posse, ou quanto às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º. A atualização deve se requerida pelo contribuinte ou interessado, mediante apresentação do documento hábil, exigido no regulamento, no prazo de noventa dias, contados da respectiva ocorrência.

§ 2º. Em se tratando de imóvel parcelado e destinado à implantação de loteamento, o cadastramento se fará após seu registro no cartório respectivo, iniciando-se a tributação a partir desta data, salvo se o imóvel já integrar a zona urbana do Município.

(Redação dada pelo inciso XIV do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.09.1985)

§ 3º. O loteador fornecerá mensalmente ao órgão fazendário competente cópia dos contratos, relativos aos lotes alienados no mês anterior.

§ 4º. A tributação de que trata o parágrafo segundo deste artigo será de 40% (quarenta por cento) do total do lançamento dos imóveis individualizados, até que se concretize a venda de qualquer unidade.

(Incluído pelo inciso XV do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.09.1985)

Artigo 25. As edificações sem licença, ou em desacordo com as normas vigentes, serão inscritas para efeitos tributários, não implicando no reconhecimento de sua regularização para qualquer fim.

Artigo 26. Os imóveis com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos por aquele de maior valor venal e, não sendo possível a distinção, pelo de maior testada.

Artigo 27. Em caso de litígio sobre domínio do imóvel, o formulário de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único. Inclui-se na hipótese prevista neste artigo o espólio, a massa falida ou a sociedade em liquidação.

Artigo 28. Serão passíveis de multa estabelecida nesta Lei os contribuintes que, diretamente ou por seus representantes legais, preencherem formulários de inscrição em desacordo flagrante e inescusável com as características do imóvel.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 29. O pagamento de qualquer parcela do IPTU após o vencimento do prazo sujeitará o contribuinte somente a multa incidente sobre o valor do imposto atualizado:

- a) até 30 dias, igual a 2% (dois por cento);
- b) mais de 30 até 60 dias, igual a 5% (cinco por cento);
- c) acima de 60 dias, igual a 10% (dez por cento).

Artigo 30. O pagamento dos créditos referentes a IPTU e Taxas, inscritos como dívida ativa, sujeita o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento) sobre o crédito atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da sua inscrição.

SUBTÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 31. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, neste Município, mesmo que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(Redação dada pelo inciso I do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

(Redação dada pelo inciso I do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

§ 2º. O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final.

(Redação dada pelo inciso I do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

§ 3º. Além dos serviços constantes da lista anexa, serão tributados pelo ISS os serviços que vierem a ser definidos em Lei Complementar à Constituição.

(Redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei 2.495 de 29.12.1989)

Artigo 32. A incidência do ISS independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do resultado financeiro obtido;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
- IV. do pagamento do preço do serviço, no mês ou exercício;
- V. da habitualidade na prestação do serviço.
- VI. da denominação dada ao serviço.

(Incluído pelo inciso II do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

Artigo 33. O fato gerador se concretiza com a efetiva prestação de serviços, assim entendido no momento de sua realização.

(Redação dada pelo inciso IV do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

Parágrafo Único. No caso de profissional autônomo, tributado através de bases fixas, o fato gerador ocorrerá no dia primeiro de cada mês.

(Redação dada pelo inciso VI do artigo 2º da Lei 2.593 de 28.12.1990)

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES, ISENÇÕES E NÃO INCIDÊNCIA.

Artigo 34. São imunes os serviços:

- I. da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II. das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;
- III. dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- IV. de confecção de livros, jornais e periódicos.

V. dos templos de qualquer culto.

(Redação do artigo dada pelo inciso VII do artigo 2º da Lei 2.593 de 28.12.1990)

§ 1º. As vedações do inciso II não se aplicam aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário.

(Incluído pelo inciso VIII do artigo 2º da Lei 2.593 de 28.12.1990)

§ 2º. As vedações expressas nos incisos III e V compreendem somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionados.

(Incluído pelo inciso VIII do artigo 2º da Lei 2.593 de 28.12.1990)

Artigo 35 - São isentos do ISS:

- I. os serviços das entidades desportivas e recreativas prestados em razão de suas finalidades estatutárias ao seu quadro social e desde que seus diretores não sejam remunerados;
- II. os serviços de construção civil prestados à ordem religiosa, às instituições de assistência social, sem fins lucrativos, às associações de moradores e aos sindicatos de trabalhadores, desde que exclusivamente em razão da construção de templo ou da sede própria e que não sejam prestados por pessoas jurídicas

(Redação do artigo e incisos dada pelo inciso III do artigo 2º da Lei 2.719 de 30.12.1991)

- III. os serviços prestados por empresa pública com capital exclusivamente do Município e nele sediada;

(Incluído pelo inciso VII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995)

- IV. os serviços prestados pelos seguintes profissionais: alfaiate, amolador, artesão, barbeiro, bombeiro hidráulico, bordadeira, borracheiro, cabeleireiro, carpinteiro, copeiro, corretor de imóveis, costureira, cozinheira, couteleiro, datilógrafo, decorador, digitador, doceira, eletricitista, embalador, empacotador, encadernador, entalhador, estucador, faxineira, fotógrafo, funileiro, garçom, gasista, gravador, jardineiro, lanterneiro, lavadeira, lavador, manicure, marceneiro, massagista, mecânico, motorista, músico, passadeira, pedicuro, pedreiro, pintor, relojoeiro, sapateiro, serralheiro, soldador, taxidermista, torneiro mecânico, vendedor, vidraceiro, vigia e vitrinista

(Incluído pelo inciso III do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

Parágrafo Único. Revogado pelo inciso VI do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95

Artigo 36. O ISS não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior;
- II. a prestação serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou do conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e

acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

(Redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

- IV. Revogado pelo inciso IV do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003
- V. Revogado pelo artigo 3º da Lei 2.495 de 29/12/89
- VI. Revogado pelo artigo 3º da Lei 2.495 de 29/12/89
- VII. Revogado pelo artigo 3º da Lei 2.495 de 29/12/89
- VIII. Revogado pelo artigo 3º da Lei 2.495 de 29/12/89
- IX. Revogado pelo artigo 3º da Lei 2.495 de 29/12/89
- X. Revogado pelo artigo 3º da Lei 2.495 de 29/12/89
- XI. Revogado pelo artigo 3º da Lei 2.495 de 29/12/89
- XII. Revogado pelo artigo 3º da Lei 2.495 de 29/12/89

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

(Incluído pelo inciso IV do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

Artigo 37. A imunidade, isenção ou não incidência de ISS não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas na legislação municipal, e não os exclui da qualidade de responsáveis pelos tributos municipais que lhe caiba reter.

SEÇÃO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Artigo 38. Considera-se devido ISS ao Município, nos seguintes casos:

- I. quando o serviço for prestado por estabelecimento situado em seu território;
- II. quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador em seu território;
- III. no caso dos serviços de exploração de rodovia subitem 22.01 da lista anexa;
- IV. quando se tratar dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa em razão da extensão da rodovia, ferrovia, cabos, dutos, e condutos de qualquer natureza e de número de postes existentes no Município

(Redação dos incisos dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

- V. Revogado pelo inciso V do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003.
- VI. Revogado pelo inciso V do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003.

§ 1º. Nas hipóteses previstas na relação abaixo o imposto será devido no local:

- a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 31 desta lei;
- b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- d) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- e) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- f) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- g) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- h) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- i) do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- j) do florestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- k) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- l) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- m) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- n) dos bens ou domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- o) do armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- p) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;
- q) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- r) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista anexa;
- s) da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

- t) do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

(Redação do parágrafo e dos incisos dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

§ 2º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviço de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, canteiro de obras ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

(Incluído pelo inciso V do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTES

(Redação dada pelo inciso V do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

Artigo 39. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Para os efeitos do ISS considera-se:

- I. Profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo, 03 (três) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

(Redação dada pelo inciso XVIII do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.09.1985)

- II. Empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, prestadora de serviço;
- b) pessoa física que preste serviço por intermédio de empregados ou profissionais autônomos;
- c) profissional autônomo que exerça atividade com o auxílio de mais de 3 (três) empregados.

(Redação dada pelo inciso XIX do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.09.1985)

SEÇÃO V DOS RESPONSÁVEIS

(Redação dada pelo inciso VI do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

Artigo 40. São responsáveis:

- I. os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou construção civil pelo ISS relativo aos serviços prestados por sub-empreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
- II. os administradores de obras, pelo ISS relativo à mão-de-obra, inclusive de sub-contratados, ainda que o pagamento seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- III. supermercados, mercados, shopping center, instituições financeiras, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, condomínios e hospitais;

(Redação dada pelo inciso VI do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

- IV. o tomador intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
(Redação dada pelo inciso VI do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)
- V. a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
- VI. as empresas que explorem serviços de plano de saúde ou de assistência médica hospitalar por meio de planos de medicina de grupos e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a ela prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres.
(Incluído pelo inciso I do artigo 1º da Lei 3.516 de 28.12.1998)
- VII. o tomador intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
(Incluído pelo inciso VI do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)
- VIII. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens: 3.05; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 7.19; 11.02; 17.05 e 17.20 da lista de serviços.
(Incluído pelo inciso VI do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao ISS devido, exceto quanto ao item V.

§ 2º. Caso não seja efetuada a retenção na fonte, o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, devidamente atualizado e acrescido, quando for o caso, de multas e juros de mora.

§ 3º. Responde pelo imposto, aquele que de alguma forma tenha relação com o fato gerador da respectiva obrigação, se não exigir do contribuinte o comprovante do pagamento compatível com o valor do recolhimento do imposto.
(Redação dada pelo inciso IV do artigo 2º da Lei 2.719 de 30.12.1991)

§ 4º. Os estabelecimentos de diversão pública são responsáveis pelo imposto devido em relação aos eventos ali ocorridos, ainda que promovidos por terceiros sediados ou estabelecidos no território do Município, se o imposto não for pago antecipadamente.
(Incluído pelo inciso V do artigo 2º da Lei 2.719 de 30.12.1991)
(Regulamentado pelo Decreto 3.864 de 05.03.1992)

Artigo 41. As empresas, entidades, ainda que imunes ou isentas, e os profissionais autônomos são responsáveis pelo pagamento do ISS relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de atividades econômicas e sociais ou a devida licença.
(Redação dada pelo inciso VIII do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

Parágrafo único. Quando o prestador de serviço, empresa ou autônomo, não fizer prova da inscrição fiscal no Município, o usuário dos serviços fica obrigado a reter

5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e a recolher esse valor à Fazenda Municipal nos prazos fixados em regulamento.

(Redação dada pelo inciso VIII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

(Regulamentado pelo decreto 8.246 de 12.11.1998 com alteração dada pelo decreto 8.317 de 30.12.1998)

Artigo 42. São ainda, responsáveis perante a Fazenda Municipal:

(Redação dada pelo inciso IX do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

- I. o proprietário de obra em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador do serviço;
- II. os titulares de direito sobre prédios, se não identificarem os construtores ou empreiteiros das obras de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo;
- III. os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados.

Parágrafo Único. A responsabilidade prevista nesta Seção abrange todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que beneficiadas: por imunidade, por isenção tributária ou não incidência do ISS.

(Redação dada pelo inciso X do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

Artigo 43. Relativamente aos Incisos: I e II do artigo anterior é indispensável o pagamento do ISS devido, bem como a documentação fiscal exigida, para a retirada do "habite-se", regularização de obra ou documentos equivalentes.

(Redação dada pelo inciso VII do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

§ 1º. Não sendo possível apurar a renda tributável relativamente à obra, será ela fixada em função da área construída e do tipo da construção, conforme tabela a seguir:

Imóvel de uso residencial	UFRIVRE P/M²
1. Casas ou Sobrados (por metro quadrado)	
1.1. Até 80,00	0,337
1.2. De 80,01 até 120,00	0,937
1.3. De 120,01 até 180,00	1,687
1.4. De 180,00 até 240,00	2,062
1.5. Acima de 240,00	2,437
2. Apartamentos (por metro quadrado)	
2.1. Até 80,00	0,937
2.2. De 80,01 até 120,00	1,687
2.3. De 120,01 até 180,00	2,062
2.4. Acima de 180,00	2,437
Imóvel de uso comercial, industrial, prestação de serviços e outras construções, inclusive acréscimos	UFRIVRE P/M² 2,437

(Redação dada pelo inciso XI do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

(Observar as determinações da lei 4.025 de 03.03.2005)

§ 2º. Havendo aplicação de mão de obra devidamente comprovada, tributar-se-á a diferença entre o valor da mão de obra aplicada e o valor fixado como base no § 1º deste artigo.

(Redação dada pelo inciso VIII do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

§ 3º. No caso de demolições ou reformas, ocorrendo a hipótese do § 1º deste artigo, a base de cálculo será fixada em ¼ (um quarto) do valor estabelecido como base de cálculo para a construção.

(Redação dada pelo inciso XIV do artigo 2º da Lei 2.593 de 28.12.1990)

§ 4º. Havendo parcelamento do ISS a que se refere este artigo o “habite-se”, a regularização de obra ou o documento equivalente, será liberado com o pagamento da primeira parcela.

(Redação dada pelo inciso IX do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

§ 5º. Para fins deste artigo considerar-se-á prestado o serviço na data da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário fiscal do Município.

(Redação dada pelo inciso X do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

§ 6º. Os proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis residenciais classificados como “Padrão Mínimo de Acabamento” e dos classificados como Telheiros estão dispensados do cumprimento das exigências contidas no caput deste artigo.

(Incluído pelo inciso I do artigo 1º da Lei 3.580 de 20.03.2000)

§ 7º. Não será realizado o lançamento do imposto quando se tratar de construção de imóvel residencial e de qualquer demolição cujo valor do imposto não atinja a R\$ 30, 00 (trinta reais).

(Redação dada pelo inciso III do artigo 1º da Lei 3.624 de 22.12.2000)

§ 8º. Revogado pelo inciso XI do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.93.

§ 9º. Revogado pelo inciso XI do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.93.

SEÇÃO VI DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 44. Calcular-se-á o ISS de acordo com a seguinte tabela:

I	Serviços da Lista	Alíquota
	Subitens: 7.12; 10.01; 25.01; 27.01 e 14.05 (Redação do subitem 10.01 dada pelo artigo 1º da Lei 4.272 de 28.02.2007)	2%
	Subitem: 17.08 (exclusivamente nos contratos de franquia) (Redação dada pelo artigo 1º da Lei 4.272 de 28.02.2007)	2%
	Subitens: 7.02; 7.03; 7.04; 7.05; 7.07; 7.08; 7.11; 7.16; 7.17; 7.18; 7.19; 13.05	3%
	Subitens: 1.01 a 1.08; 2.01; 7.20; 13.04; 14.02; 14.06; 14.07; 14.08; 17.01; 17.02; 17.03; 17.09; 17.16; 17.19; 17.20; 28.01 e 32.01	4%
	Demais itens e subitens	5%

(Redação dada pelo inciso VII do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

II	Profissionais Autônomos (Individuais)	Quantidade de UFIVRE Por Trimestre
		(Redação dada pelo inciso XIV do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)
	Titulados por estabelecimentos de ensino superior	0,6 (seis décimos)
	Titulados por estabelecimento de ensino de nível médio	0,4 (quatro décimos)
		(Letras "c" a "e" revogadas pelo inciso II do artigo 1º da Lei 3.803 de 26.12.2002)
		(Redação dada pelo inciso VII do artigo 1º da Lei 2.495 de 29.12.1989)
		(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)

Parágrafo único. Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01; 4.02; 4.06; 4.07; 4.08; 4.09; 4.10; 4.11; 4.12; 4.16; 5.01; 5.03; 7.01; 17.01; 17.04; 17.14; 17.19; 17.20 e 30.01 forem prestados por sociedades simples cujos sócios tenham a mesma habilitação profissional, que prestem serviços em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, na forma que dispuser o regulamento, e todos os serviços quando prestado por sociedades cooperativas o imposto será calculado na alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita dos serviços prestados.

(Redação pelo artigo 1º da Lei 4.063 de 23.05.2005)
(Regulamentado pelo decreto 10.346 de 25.04.2005)

Artigo 45. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

(Redação dada pelo inciso IX do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

§ 1º. Considera-se preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência da sua prestação.

§ 2º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º. A base de cálculo nas hipóteses previstas no parágrafo anterior será fixada pelo órgão fazendário

§ 4º. Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem reajuste do preço ou o pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do ISS será o preço do serviço corrente na praça.

§ 5º. No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito a condição, a base de cálculo será o preço do serviço sem levar em conta a dedução.

§ 6º. A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 7º. Os profissionais autônomos sujeitos ao ISS calculado de acordo com o inciso II do artigo 44 contribuirão com o valor do imposto multiplicado pelo número de atividades profissionais exercidas, até o máximo de três.

§ 8º. Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 3.912 de 10.12.2003

§ 9º. Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 3.912 de 10.12.2003

§ 10. Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 3.912 de 10.12.

§ 11. Nos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa, a base de cálculo será proporcional a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza e ao número de postes existentes no Município.

(Redação dada pelo inciso X do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

§ 12. Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 3.912 de 10.12.2003.

§ 13. Nas demolições inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes do desmonte.

(Incluído pelo inciso II o artigo 1º da Lei 3.516 de 28.12.1998)

§ 14. No caso do subitem 22.01, a que se refere a lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre a receita total da exploração dos serviços e devido na proporção direta da extensão de rodovia explorada neste Município.

(Redação dada pelo inciso X do artigo 1º da Lei 3.912 de 10.12.2003)

§ 15. Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 3.912 de 10.12.

§ 16. Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 3.912 de 10.12.

Artigo 46. Nas incorporações imobiliárias a base de cálculo é o preço do serviço, compreendendo o valor pago e o valor financiado das cotas de construção das unidades comprometidas antes do “habite-se”

(Redação dada pelo inciso XVIII do artigo 2º da Lei 2.593 de 28/12/1990)

§ 1º. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço compreendendo os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

§ 2º. Nas demolições inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 3º. Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço, compreendendo o valor pago e o valor financiado, das cotas de construção das unidades compromissadas antes do “habite-se”, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das sub-empregadas, conforme dispuser o regulamento.

(Redação dada pelo inciso XXIII do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.09.1985)

Artigo 47. Revogado pelo artigo 2º da Lei nº 3.912 de 10.12.2003.

Parágrafo único. Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre os preços dos serviços prestados as empresas:

1. cujos sócios, todos, não possuam a mesma habilitação profissional;
2. que tenham como sócio, pessoa jurídica;

3. que tenham natureza comercial;
4. que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

(Incluído pelo inciso III do artigo 1º da Lei 3.516 de 28/12/1998)

Artigo 48. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço compreendendo os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

(Redação dada pelo inciso XX do artigo 2º da Lei 2.593 de 28/12/1990)

§ 1º. Revogado pelo artigo 7º da Lei 2.593 de 28/12/1990.

§ 2º. Revogado pelo artigo 7º da Lei 2.593 de 28/12/1990.

Artigo 49. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se beneficiadas por deduções e isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o ISS será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

SEÇÃO VII DO ARBITRAMENTO

Artigo 50. A base de cálculo do ISS será arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I. não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II. serem omissos ou não merecerem fé, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III. existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV. não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- V. exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do ISS, sem inscrição no cadastro de atividades econômicas e sociais;
- VI. prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VII. flagrante insuficiência do imposto pago em face ao volume dos serviços prestados;
- VIII. serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX. as previstas no artigo 45, § 2º e artigo 47 desta lei.

(Redação dada pelo inciso XXI do artigo 2º da Lei 2.593 de 28/12/1990)

§ 1º. O arbitramento limitar-se-á aos períodos em que se verificarem as hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º. O valor arbitrado será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
5. Revogado pelo artigo 7º da Lei 2.593 de 28/12/1990.

§ 3º. Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Artigo 51. O valor do imposto arbitrado, com os acréscimos legais, será exigido através de auto de infração.

Parágrafo Único. No caso de arbitramento do ISS nos processos de “habite-se” ou regularização de obra o imposto poderá inicialmente ser exigido por intimação ou notificação, para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, não prorrogável e nem renovável, findo o qual, não sendo pago o imposto, expedir-se-á o respectivo auto de infração.

(Incluído pelo inciso XXII do artigo 2º da Lei 2.593 de 28/12/1990)

SEÇÃO VIII DA ESTIMATIVA

Artigo 52. A base de cálculo do ISS poderá ser fixada por estimativa, nos seguintes casos:

- I. quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
(Regulamentado pelo decreto 3.864 de 05.03.1992)
- II. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
(Redação dada pelo inciso XXIII do artigo 2º da Lei 2.593 de 28/12/1990)
- IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujas atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades temporárias vinculadas a eventos ou fatos ocasionais ou excepcionais, devendo o ISS ser pago antecipadamente.

§ 2º. Quando a estimativa estiver fundamentada no inciso IV, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do ISS de acordo com o regime normal, manifestando sua vontade por escrito no prazo de dez dias, contados da ciência do ato.

Artigo 53. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I. o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II. o preço corrente dos serviços;
- III. o local onde se estabelecer o contribuinte;
- IV. a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

Artigo 54. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 55. O regime de estimativa ressalvada a hipótese do inciso I do artigo 52, vigorará pelo prazo de doze meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Único - Até trinta dias, antes de findo cada período, poderá o contribuinte, de que trata o inciso IV do artigo 52, optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

Artigo 56. A autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Artigo 57. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de dez dias, a contar da ciência do ato, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Parágrafo único. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

(Transformado em parágrafo único pelo inciso XXIV do artigo 2º da Lei 2.593 de 28/12/1990)

§ 2º. Revogado pelo inciso XXIV do artigo 2º da lei 2.593 de 28/12/1990.

Artigo 58. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento do imposto e não poderão implicar no recolhimento mensal inferior a 30% da UFIVRE.

(Redação dada pelo inciso XXIV do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.09.1985)

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Artigo 59. O lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS - será feito nos prazos definidos em regulamento e:

- a) de ofício, quando se tratar de estimativa, arbitramento ou valores apurados pelo fisco;
- b) direto em se tratando de imposto fixo;
- c) auto-lançado mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeito a posterior homologação do fisco.

(Redação dada pelo inciso XXV do artigo 2º da Lei 2.593 de 28.12.1990)

Parágrafo único. Regulamento poderá dispor de outra forma sobre os lançamentos do ISS.

(Incluído pelo inciso XXVI do artigo 2º da Lei 2.93 de 28.12.1990)

Artigo 60. Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis serão feitos:

- I. de ofício, através de auto de infração;
- II. através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 73.

Artigo 61. O ISS será pago na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

(Regulamentado pelo decreto 7.962 de 31.12.1997 com alteração dada pelo decreto 8.319 de 31.12.1997)

§ 1º. O pagamento do ISS independe do recebimento pelo contribuinte, do preço do serviço;

§ 2º. A inexistência de ISS a recolher não desobriga o contribuinte da declaração do fato.

§ 3º. O recolhimento do ISS far-se-á através de impresso próprio.

§ 4º. Revogado pelo artigo 7º da Lei 2.593 de 28/12/1990.

Artigo 62. O contribuinte observará também, para recolhimento do ISS, as formas e prazos do regulamento:

- I. quando, antes ou durante a prestação dos serviços, receber sinal ou adiantamento em espécie, bens ou direitos;
- II. quando a contraprestação for representada, no todo ou em parte, por permuta de serviço ou fornecimento de material.

(Redação dada pelo inciso XXVII do artigo 2º da Lei 2.593 de 28.12.1990)

(Regulamentado pelo decreto 7.962 de 31.12.1997)

Parágrafo Único. No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos, considera-se devido o ISS no momento da operação ou do recebimento.

Artigo 63. Considera-se devido o imposto, em se tratando de prestação instantânea, no mês em que o serviço for efetivamente prestado.

(Redação dada pelo inciso XV do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)
(Regulamentado pelo decreto 7.962 de 31.12.1997)

§ 1º. Não sendo instantânea a prestação do serviço, o imposto será devido por mês, relativamente a parte do serviço nele concluído.

(Redação dada pelo inciso XV do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

§ 2º. No caso de recebimento, pelo prestador, de sinal ou adiantamento em espécie, bens ou direitos, o imposto será devido no mês de recebimento.

(Redação dada pelo inciso XV do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

§ 3º. Quando o preço estiver expresso em quantidade de unidade fiscal, títulos da dívida pública ou similares, far-se-á sua conversão pelo valor vigente no mês que ele deva integrar.

(Incluído pelo inciso XVII do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Artigo 64. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um de seus estabelecimentos autônomos no cadastro de atividades econômicas e sociais, (CAES) antes do início de suas atividades.

§ 1º. Será também obrigado a inscrever-se no CAES aquele que, mesmo não possuindo sede no Município, nele exerça atividade sujeita ao imposto.

(Redação dada pelo inciso XXVI do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.09.1985)

§ 2º. Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se estabelecimentos autônomos os especificados no artigo 178, desta Lei.

§ 3º. Para cada estabelecimento inscrito, expedir-se-á o respectivo cartão de inscrição.

Artigo 65. As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da ocorrência, salvo no caso de mudança de endereço em que só pode ser realizada mediante licença prévia para o novo local.

(Redação dada pelo inciso VIII do artigo 2º da Lei 2.719 de 30.12.1991)

SEÇÃO II DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Artigo 66. O Município instituirá, através do Poder Executivo, livros, guias, declarações, demonstrativos, notas fiscais, documentos de efeito fiscal e formas de registros obrigatórios do ISS, a fim de apurar os fatos geradores e base de cálculo.

(Regulamentado pelo decreto 782 de 30.12.1974 com alterações dos decretos 9.979 de 21.05.2004 e 10.366 de 20.05.2005)

(Decreto 10.297 de 25.02.2005 de institui a guia on line de recolhimento espontâneo do ISS por processamento eletrônico de dados)

§ 1º. Os contribuintes sujeitos ao ISS com base no movimento econômico manterão, obrigatoriamente, escrituração fiscal de suas operações na forma do regulamento.

§ 2º. Cada estabelecimento é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do ISS relativo ao serviço nele prestado.

Artigo 67. Anualmente, na forma e no prazo que o regulamento dispuser, os contribuintes do ISS, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais, ficam obrigados a apresentar declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior.

Artigo 68. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, as notas fiscais, as guias de recolhimento de tributos a escrita e documentos contábeis e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte.

Parágrafo Único. A escrituração contábil não dispensa a obrigatoriedade da escritura fiscal.

Artigo 69. Os estabelecimentos gráficos, quando confeccionarem impressos numerados para fins fiscais, deles farão constar sua firma ou denominação, endereço e número de inscrição a que estiverem sujeitos, bem como a data e quantidade de cada impressão.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionam seus próprios impressos para fins fiscais.

Artigo 70. Sempre que as operações tributárias forem escrituradas sob a responsabilidade de profissional de contabilidade fica o contribuinte, obrigado a comunicar o fato à repartição fiscal para efeito de registro.

Parágrafo Único. A comunicação a que se refere este artigo deverá ser feita no prazo de trinta dias, contados a partir do início da atividade profissional, inclusive nos casos de substituição.

**CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 71. As infrações da legislação do ISS serão punidas com as seguintes penalidades aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I. multa;
- II. proibição de transacionar com as repartições públicas, autarquias municipais e outros órgãos da administração indireta do Município;
- III. sujeição a sistemas especiais de controle e fiscalização;
- IV. cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do sujeito passivo da obrigação tributária.

**SEÇÃO II
DAS MULTAS**

Art. 72 - Os contribuintes que cometerem infrações e estas forem apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

- I. Relativamente ao pagamento do imposto:
 1. de 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando houver:
 - a) arbitramento do imposto;
 - b) falta de retenção do imposto;
 - c) falta de recolhimento do imposto lançado nas notas fiscais, mas não escriturados nos livros fiscais próprios;
 - d) emissão de notas fiscais, reconhecida pelo tomador de serviço que não as instituídas pelo Município;
 - e) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
 - f) falta de recolhimento do imposto no caso de não emissão da nota fiscal de serviços tributados.

(Letras "e" e "f" incluídas pelo inciso II do artigo 1º da Lei 4.018 de 22.12.04)
 2. de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado não recolhido nos prazos estabelecidos;
 3. de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto lançado com base no artigo 43 desta lei, se não pago no prazo regulamentar;

(Redação dada pelo inciso III do artigo 1º da Lei 4.018 de 22.12.04)

4. de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto não pago no total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens anteriores;

5. de 3 (três) vezes o valor do imposto em atraso se o pagamento for feito, mesmo com acréscimos, durante o período em que estiver sob ação fiscal;

(Redação dada pelo inciso III do artigo 1º da Lei 4.018 de 22.12.04)

6. de 50% (cinquenta por cento) do valor do acréscimo que tenha sido calculado e não recolhido ou recolhido a menor, quando do pagamento do imposto espontaneamente fora do prazo;

(Redação dada pelo inciso III do artigo 1º da Lei 4.018 de 22.12.04)

7. de 50% (cinquenta por cento) do valor do ISS, se este estiver sido recolhido espontaneamente, mas sem os acréscimos previstos no artigo 73;

II. Relativamente às obrigações acessórias:

1. Notas Fiscais:

a) não possuir ou possuindo-as estiverem em desacordo com o regulamento:

Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE por modelo exigível por mês ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade do uso;

b) falta de emissão de nota fiscal:

Multa de R\$ 39,63 (trinta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizada a cada mês de janeiro pelo IPCA do exercício anterior, por documento não emitido, no limite máximo de 12 (doze) por ano de apuração e fração de ano.

(Redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei 4.018 de 22.12.04)

c) Emissão que consigne declaração falsa ou fique evidenciado quaisquer outras irregularidades, tais como: duplicidade de numeração; preços diferentes nas vias de mesmo número; preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: 10 (dez) UFIVRES por cada documento emitido.

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: uma UFIVRE por emissão até o limite de 10 (dez).

e) impressão de notas fiscais para si ou para terceiros sem autorização prévia:

Multa: 10 (dez) UFIVRES aplicáveis ao impressor e 10 (dez) UFIVRES ao emitente.

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado em regulamento e autorizado pelo órgão competente:

Multa: 2 (duas) UFIVRES aplicáveis ao impressor e 2 (duas) UFIVRES ao emitente.

g) Inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos

Multa: 25% (vinte e cinco por cento) da UFIVRE por documento inutilizado ou extraviado.

h) Permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5% (cinco décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRES.

i) falta de emissão de nota fiscal de entrada:

Multa: uma UFIVRE por documento não emitido até o limite de 10 (dez) UFIVRES.

2. Livros Fiscais:

a) não possuir:

Multa: 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade do uso.

b) falta de autenticação:

Multa: 0,5% (cinco décimos) da UFIVRE por mês, ou fração de mês, até o limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso.

c) escrituração atrasada:

Multa: 0,5% (cinco décimos) da UFIVRE por livro até o máximo de 2 (duas) UFIVRES.

d) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 0,5% (cinco décimos) da UFIVRE pela infração.

e) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: uma UFIVRE por livro.

f) Permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 0,5% (cinco décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 2 (duas) UFIVRES.

g) adulteração e outros vícios que influenciem na apuração do crédito fiscal:

Multa: 10 (dez) UFIVRES por ano de apuração ou fração de ano.

h) deixar de apresentar livro fiscal autorizado pelo fisco municipal

Multa: uma UFIVRE por livro não exibido.

3. Deixar de apresentar informações econômicas fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto mesmo inexistindo o pagamento.

Multa: 0,2% (dois décimos) da UFIVRE por documento até o limite de 5 (cinco) UFIVRES.

4. De 0,5% (cinco décimos) da UFIVRE se cometerem infração à normas estabelecidas nesta lei, da qual não decorra penalidade proporcional e pára qual não haja multa específica fixa.

(Redação do artigo e incisos dada pelo inciso XII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

§ 1º. As penalidades a que se referem as letras “g” e “h” do item I do inciso II serão aplicadas em razão de cada unidade, assim consideradas, cada talão de notas fiscais.

(Redação dada pelo inciso XII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

§ 2º. Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas, sem prejuízo da multa proporcional que couber.

(Redação dada pelo inciso XII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

§ 3º. Ocorrendo falta de recolhimento do ISS, a multa proporcional será exigida cumulativamente, se infringidos dois ou mais dispositivos distintos.

(Redação dada pelo inciso XII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

§ 4º. O pagamento da multa não exime o infrator de cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

(Redação dada pelo inciso XII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

§ 5º. As multas proporcionais terão limite mínimo de 0,5 (cinco décimos) da UFIVRE.

(Redação dada pelo inciso XII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

§ 6º. As multas previstas neste artigo terão abatimento de:

- a) 60% (sessenta por cento) do valor das multas se pagar o valor do auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação;
- b) 40% (quarenta por cento) do valor da multa se pagar o valor do auto, após vencido o prazo estabelecido na letra anterior ou até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, ainda que tenha sido julgado revel.
- c) 20% (vinte por cento) do valor da multa se pagar o valor do auto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na instância administrativa definitiva.

(Redação das alíneas dada pelo artigo 2º da Lei 3.841 de 26.05.03)

§ 7º. Ocorrendo revisão de lançamento em instância definitiva e for modificado o crédito, aplicar-se-á o disposto da alínea “a” do parágrafo anterior.

(Redação dada pelo inciso XII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

Artigo 73. O contribuinte que, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente para pagar o imposto não pago à época própria, ficará sujeito, além de juros, a acréscimos moratórios incidentes sobre o valor atualizado, no caso de atraso de:

(Redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei 3.411 de 31.12.1997)

- a) até 30 dias, 2% (dois por cento)
- b) acima de 30 até 60 dias, 5% (cinco por cento);
- c) acima de 60 dias, 10% (dez por cento)

(Redação das alíneas dada pelo artigo 3º da Lei 3.841 de 26.05.2003)

Parágrafo único. Revogado pelo inciso XV do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.93.

Artigo 74. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

(Redação dada pelo inciso XVI do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

§ 1º. Revogado pelo inciso XX do artigo 2º da Lei nº 2.842 de 30.12.92:

§ 2º. Revogado pelo inciso XX do artigo 2º da Lei nº 2.842 de 30.12.92:

§ 3º. Revogado pelo inciso XX do artigo 2º da Lei nº 2.842 de 30.12.92:

SEÇÃO III DAS DEMAIS PENALIDADES

Artigo 75. Os devedores são proibidos de transacionar a qualquer título com as repartições públicas ou autarquias municipais e com as empresas controladas pelo Município, na forma do artigo 203.

Artigo 76. O contribuinte que, repetidamente, reincidir em infração desta lei, poderá ser submetido por ato da autoridade fazendária, a sistema especial de controle e fiscalização.

Artigo 77 - Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração, ou quaisquer outros previstos na legislação, quando estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos, serão cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas estabelecidas ou de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

TÍTULO III DAS TAXAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 78. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município, as seguintes taxas:

- I. taxas pelo exercício do poder de polícia – licença;
- II. taxas pela prestação de serviços públicos.

Artigo 79. Estão isentos do pagamento das taxas a União, os Estados; os Municípios, as Autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições filantrópicas de educação e assistência social subvencionadas pelo Município e os templos de qualquer culto.

(Redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei 3.580 de 20.03.2000)

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não exime da obrigatoriedade de observância das normas, regulamentos e parâmetros urbanísticos vigentes.

(Incluído pelo inciso XVII do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

Artigo 80. As taxas de que trata este Título serão cobradas e calculadas de acordo com as tabelas anexas a esta lei.

Parágrafo único. As taxas pela prestação de serviços públicos serão calculadas em função do custo da sua prestação, servindo as tabelas deste artigo como referência de seu valor mínimo.

(Incluído pelo inciso XXII do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

Artigo 81. O pagamento das taxas, inclusive as lançadas em conjunto com o IPTU, fora dos prazos estabelecidos em regulamento, sujeitará o contribuinte às normas estabelecidas nos artigos 29 e 30 desta lei.

(Redação dada pelo inciso XIV do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995)

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 82. As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º. Considera-se poder de polícia a atividade de Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades lucrativas ou não, e quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, excetuados os legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Artigo 83. As taxas de licença são exigidas para:

- I. localização de estabelecimento;
- II. funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;
- III. exercício do comércio eventual, ambulante e feirante;
- IV. execução de obras particulares;
- V. parcelamento do solo;
- VI. publicidade;
- VII. ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Observação:

A Lei Municipal n. 3.010 de 30.12.93 criou em seu artigo 12 a taxa de inspeção sanitária.

§ 1º. As licenças serão recolhidas através de formulários próprios, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º. Cobrar-se-á taxa de licença expedindo-se o respectivo alvará, quando couber.

§ 3º. O comprovante de pagamento da taxa de que trata este artigo deverá ser exibido sempre que solicitado pelo fisco.

§ 4º. Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram sua concessão.

§ 5º. O alvará de localização será emitido para o exercício do comércio eventual, ambulante e feirante, e para localização de estabelecimentos, neste caso não incluindo os prestadores de serviços sediados em outro Município e que prestem atividades em canteiro de obras de empresas estabelecidas no Município, como também os profissionais autônomos sem estabelecimento.

(Redação dada pelo inciso XXIII do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Artigo 84. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, profissionais, de associações civis e outros pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

(Regulamentado pelo decreto 7.962 de 31.12.1997)

§ 1º. Qualquer atividade abrangida pelo artigo anterior, mesmo quando exercida no interior de residência e permitida pela legislação específica, estará sujeita à licença para localização.

§ 2º. A licença de localização a título provisório, desde que não fira as posturas municipais, será concedida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses e mediante pagamento de taxa de 1 (uma) UFIVRE por mês, podendo ser renovada anualmente no mês de janeiro, nas mesmas condições.

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 3.784 de 07.10.2002)

§ 3º. Poderá ser autorizada a suspensão provisória da atividade, por prazo não superior a 12 meses, desde que comunicadas previamente.

(Incluído pelo inciso XXIV do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

§ 4º. A suspensão das atividades implica na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

(Incluído pelo inciso XXIV do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

Artigo 85. A licença é definitiva enquanto persistirem todas as características que motivarem sua outorga, perdendo sua validade quando deixar de inexistir qualquer daquelas condições.

(Redação dada pelo inciso XXV do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

§ 1º. A taxa será devida integralmente quando da licença inicial e em 50% (cinquenta por cento) toda vez que se verificar mudança de ramo de atividade ou razão social ou de endereço.

(Incluído pelo inciso XVIII do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

§ 2º. Poderá ser concedida licença de localização provisória, desde que não fira as posturas municipais, até no máximo de 90 (noventa) dias.

(Incluído pelo inciso XVIII do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

Artigo 86. A taxa incide sobre a localização de cada um dos estabelecimentos do mesmo contribuinte, bem como sobre cada um dos ramos de atividades exploradas em um mesmo estabelecimento.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos para efeito de cobrança de taxa, os especificados no artigo 178 desta lei.

Artigo 87. A taxa de licença inicial não sofrerá diferenciação de valores, independente do mês do seu requerimento.

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 3.541 de 26.07.1999)

Artigo 88. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse de sua licença e com as taxas pagas.

(Redação dada pelo inciso XIV artigo 2º da Lei 2.719 de 30.12.1991)

Parágrafo único. A licença será conservada em lugar visível e ao acesso da fiscalização.

Artigo 89. O início da atividade sem licença implica na interdição do estabelecimento.

(Redação dada pelo inciso XV artigo 2º da Lei 2.719 de 30.12.1991)

§ 1º. A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo de quinze dias para que regularize sua situação.

§ 2º. A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 90. A licença especial para funcionamento de quaisquer estabelecimentos fora de horário ordinário de abertura e fechamento, fica sujeito ao pagamento de uma taxa de licença especial.

Parágrafo único. Considera-se horário extraordinário para funcionamento do comércio o que for estabelecido em lei específica.

Artigo 91. A taxa de licença de que trata o artigo anterior será cobrada por dia, mês ou ano, devendo ser arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO
COMÉRCIO: EVENTUAL, AMBULANTE E FEIRANTE.

Artigo 92. A taxa de licença para o exercício do comércio eventual, ambulante e feirante será lançada e cobrada com o que dispuser o regulamento.

§ 1º. Considera-se comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, colocados nas vias e logradouros públicos, por ocasião de festejos ou comemorações e, ainda, as feiras livres do Município.

§ 2º. O comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixos.

§ 3º. Considera-se, também, como atividade eventual a execução de músicas de qualquer natureza; locação de aparelhos de diversão pública; instalação de banca de livros, revistas e jornais; e outras atividades descritas na Tabela III.

(Incluído pelo inciso XXVII do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

Artigo 93. O pagamento da taxa de licença de que trata esta Seção não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, devendo ser recolhidas antes do início da atividade.

(Regulamentado pelo decreto 7.962 de 31.12.1997)

Artigo 94. Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. Respondem pela taxa de licença para o exercício do comércio eventual e ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, não registrados, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 95. São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante:

- I. os cegos e mutilados, com comércio em escala ínfima;
- II. os vendedores de revistas e jornais.

SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 96. A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução ou demolição de prédios, muro de arrimo, ou quaisquer outras obras dentro das áreas urbanas do Município, pelo exercício do poder de polícia representado pelo controle técnico funcional das edificações e do ordenamento urbanístico da cidade.

(Regulamentado pelo decreto 7.962 de 31.12.1997)

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo será recolhida antecipadamente.

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Artigo 97. Independentemente da concessão ou não do alvará, a taxa de licença para parcelamento do solo é exigível pelo poder de polícia exercido para exame, pelos órgãos competentes, do atendimento das exigências da legislação municipal, nos casos de loteamentos, desdobramentos ou desdobros.

Parágrafo único. Incluem-se no exercício do poder de polícia previsto neste artigo a verificação no cumprimento das exigências legais na elaboração de projetos, na vistoria e fiscalização de obras e serviços e outras atividades necessárias ao atendimento de normas de ordem urbanística, sanitária de edificações, de postura ou de parcelamento do solo.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 98. A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de licenciamento, vigilância e fiscalização

visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

(Redação dada pelo inciso XVII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995)

Parágrafo único. A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local, a paisagem e a moralidade pública.

(Redação dada pelo inciso XVII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995)

Artigo 99. – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

(Redação dada pelo inciso XVIII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995)

Parágrafo único. A taxa deverá ser paga antes da emissão da licença e, durante o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição da autoridade competente.

(Redação dada pelo inciso XVIII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995)

Artigo 100. – Estão isentos da taxas:

- I. toda espécie de publicidade e propaganda por qualquer meio comercial ou não, colocadas em terrenos ou próprios de domínio privado ou no interior de estabelecimentos comerciais, mesmo que visíveis das vias ou logradouros públicos
(Redação dada pelo inciso I artigo 2º da Lei 4.035 de 24.03.2005)
- II. a colocação e substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filmes, peça ou atração de nomes de artistas e de horário;
- III. anúncios com a finalidade exclusivamente cívicas ou educacionais ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncio de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos;
- IV. placas indicativas de direção: sítios, granjas ou fazendas, bem como as contendo os nomes do Automóvel Clube do Brasil ou do Touring Clube do Brasil;
- V. painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;
- VI. prospectos ou panfletos, desde que a distribuição seja feita no interior do estabelecimento comercial, vedada a distribuição em vias públicas;
- VII. anúncios em veículos de transporte de passageiro e de carga, bem como em veículos quando restrito a indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário do veículo;
- VIII. anúncios no mesmo espaço de eventos promovidos pela Prefeitura, suas Autarquias e Fundações;
- IX. os anúncios dos eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo, ou social, por ato do Prefeito.

(Redação do artigo e dos incisos dada pelo inciso XIX do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995)

Parágrafo único. A isenção não dispensa da licença ou autorização.

(Redação dada pelo inciso XIX do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995)

Artigo 101. A taxa de que trata esta Seção será arrecadada antecipadamente por ocasião da outorgada licença.

(Regulamentado pelo decreto 7.962 de 31.12.1997)

Parágrafo único. A taxa gerada pela utilização de publicidade relativa a denominação externa de estabelecimento, será lançada e arrecadada cumulativamente com a taxa a que se refere a Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 102. Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento de veículos em locais permitidos.

Parágrafo único. Incluem-se na relação deste artigo, para fins de pagamento desta taxa, os vendedores ambulantes com uso de veículos de qualquer espécie.

Artigo 103. A licença de que trata o artigo anterior será arrecadada sempre que possível, em conjunto com a taxa de licença para localização ou exercício de atividade.

Observação:

(Lei Municipal n. 3.010 de 30.12.1993)

Artigo 12. Fica instituída a taxa de inspeção sanitária, tendo como fato gerador o poder de polícia, exercido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, localizados ou não, que se enquadram no artigo 2º desta Lei, onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, transportem, distribuam, vendam, consumam alimentos e prestem serviços que possam por em risco a saúde individual e coletiva da população.

Artigo 13. Contribuinte da taxa é toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerça o comércio de alimentos, transporte de alimentos e prestação de serviço que se enquadrem no artigo 2º desta Lei, estando sujeita a fiscalização do órgão da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. A taxa será anual, ressalvado o item VI – Classe F – da tabela que integra o anexo desta lei.

§ 2º. A taxa será devida anualmente e por ocasião da licença inicial toda vez que se verificar mudança do ramo de atividade e de endereço.

§ 3º. O pagamento da taxa de inspeção sanitária lançada e arrecadada anualmente até o último dia útil de janeiro, de uma só vez, será concedido o desconto de 10% (dez por cento).

Artigo 14. O pagamento da taxa será efetuado:

- I. quando da autorização para o exercício da atividade permanente ou provisória;
- II. até o último dia útil do mês de janeiro, nos casos de prosseguimento da atividade sujeita a inspeção sanitária.

Artigo 15. O não pagamento da taxa de inspeção sanitária sujeita o infrator às multas previstas no artigo 29 e 30 do CTM, Lei 1.896/84.

Artigo 16. Aplicar-se-á, no que não contrariar esta lei, as demais normas estabelecidas no Código Administrativo Municipal, Lei 1.415/74 e do Código Tributário Municipal Lei 1.896/84.

CAPÍTULO III DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 104. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Artigo 105. As taxas municipais que trata o artigo anterior são as seguintes:

- I. de coleta de lixo;
(Redação dada pelo inciso XXII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995)
- II. de iluminação pública;
- III. de conservação de vias e logradouros públicos;
- IV. de expediente;
- V. de serviços diversos.
(Redação do artigo e incisos dada pelo inciso XXXV do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.09.1985)

Artigo 106. As taxas pela prestação de serviços públicos poderão ser lançadas e arrecadadas juntamente com o IPTU, com a taxa de licença inicial de estabelecimentos ou separadamente quando se tratar de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e outros ou, ainda, através de convênio.

(Redação dada pelo inciso XIX do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.1993)
(Regulamentado pelo decreto 7.962 de 31.12.1997)

Parágrafo único. O lançamento das taxas de limpeza, iluminação e conservação de vias e logradouros públicos, referentes a imóveis, obedecerão ao zoneamento fixado no § 1º do artigo 14 desta lei, como se segue:

- a) 100% para os imóveis localizados nas zonas A e B;
- b) 7% para os imóveis localizados nas zonas C e D;

c) 50% para os imóveis localizados nas zonas E e F.

(Redação dada pelo inciso XXXVII do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.09.1985)

Artigo 107. Contribuinte das taxas de serviços públicos devidas é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel situado no território do Município.

(Redação dada pelo artigo 4º da Lei 3.841 de 26.05.2003)

Artigo 108. Sujeito passivo da taxa de expediente e serviços é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal.

SEÇÃO II DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 109. Constitui fato gerador da taxa de coleta de lixo a utilização efetiva ou potencial de quaisquer serviços de remoção de lixo domiciliar, remoção de lixo extra-residencial, assim como o vazamento de lixo e detritos em aterros sanitários.

(Redação dada pelo inciso XXIII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995)

§ 1º. Os serviços referidos no item V deste artigo serão prestados por solicitação ou não, sendo debitado o valor da taxa ao solicitante ou ao responsável pela situação.

(O inciso V do artigo 109 foi revogado pelo inciso XXIII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995)

§ 2º. Incluem-se entre os contribuintes da taxa de limpeza pública, os feirantes, cuja arrecadação será feita anualmente.

(Redação dada pelo inciso XVII do artigo 2º da Lei 2.719 de 30.12.1991)

Artigo 110. Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 4.327 de 27.07.2007.

Parágrafo único. Revogado pelo artigo 1º da Lei nº 4.327 de 27.07.2007.

SEÇÃO III DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

(Revogada pelo inciso XXVI do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

Artigo 111. Revogado pelo inciso XXVI do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95

Artigo 112. Revogado pelo inciso XXVI do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95

SEÇÃO IV DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Revogada pelo inciso XXVII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95

Artigo 113. Revogado pelo inciso XXVII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95

SEÇÃO V DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

(Revogada pelo inciso XXXVIII do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.09.85)

Artigo 114. Revogado pelo inciso XXXVIII do artigo 1º da lei 2.081 de 19.09.1985.

Artigo 115. Revogado pelo inciso XXXVIII do artigo 1º da lei 2.081 de 19/09/1985.

Artigo 116. Revogado pelo inciso XXXVIII do artigo 1º da lei 2.081 de 19/09/1985.

Artigo 117. Revogado pelo inciso XXXVIII do artigo 1º da lei 2.081 de 19/09/1985.

Artigo 118. Revogado pelo inciso XXXVIII do artigo 1º da lei 2.081 de 19/09/1985.

Artigo 119. Revogado pelo inciso XXXVIII do artigo 1º da lei 2.081 de 19/09/1985.

Artigo 120. Revogado pelo inciso XXXVIII do artigo 1º da lei 2.081 de 19/09/1985.

Artigo 121. Revogado pelo inciso XXXVIII do artigo 1º da lei 2.081 de 19/09/1985.

Artigo 122. Revogado pelo inciso XXXVIII do artigo 1º da lei 2.081 de 19/09/1985.

SEÇÃO VI DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 123. A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apresentação e despachos pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município bem como pelos atos decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

(Regulamentado pelo decreto 7.962 de 31.12.1997)

Parágrafo único. Estão dispensados do pagamento da taxa de expediente para inscrição em concurso público, item 11.21 da Tabela XI, os candidatos residentes neste Município que estejam desempregados no período estabelecido para inscrição.

(Incluído pelo artigo 1º da Lei 3.448 de 15.07. 1998)

Artigo 124. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Parágrafo único. Ficam isentos da taxa de que trata esta Seção os imóveis adquiridos por meio de programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário, destinados a pessoas de baixa renda, para utilização própria, patrocinados ou executados pelo Poder Público ou seus agentes.

(Incluído pelo inciso III do artigo 1º da Lei 3.803 de 30.12.2002)

Artigo 125. São imunes a taxas de expediente:

- a) petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

(Redação dada pelo inciso XXXVI do artigo 2º da Lei 2.593 de 28/12/1990)

SEÇÃO VII DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 126. Pela prestação de serviços de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, cemitério, de numeração de prédios e vistoria, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I. de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- II. de alinhamento e nivelamento;
- III. de cemitério;
- IV. de numeração de prédios;
- V. de vistoria.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere este artigo poderão ter suas taxas fixadas em função do custo de sua prestação, através de ato próprio do Executivo, valendo a Tabela anexa a esta lei como valor mínimo de lançamento.

(Incluído pelo inciso XXIX do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

Artigo 127. A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções.

(Regulamentado pelo decreto 7.962 de 31.12.1997)

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 128. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que venham beneficiar, direta ou indiretamente, imóveis situados no território do Município.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 129. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título, de domínio do imóvel.

Parágrafo único. No caso de enfiteuse ou ocupação de terreno pertencente ao patrimônio municipal, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou ocupante.

SEÇÃO III DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 130. A contribuição de melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas e terá como limite total a despesa realizada.

Artigo 131. Para efeito de cobrança da contribuição de melhoria, no cálculo de custo total das obras, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe, em financiamento ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do pagamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

§ 1º. Revogado pelo artigo 13 da Lei 2.595 de 30/12/1990

§ 2º. Revogado pelo artigo 13 da Lei 2.595 de 30/12/1990

Artigo 132. Revogado pelo artigo 13 da Lei 2.595 de 30/12/1990.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Artigo 133. Revogado pelo artigo 13 da Lei 2.595 de 30/12/1990.

Parágrafo único. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e prazos de seu pagamento.

Artigo 134. O Executivo regulamentará a contribuição de melhoria de modo a tornar exeqüível a sua cobrança.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Artigo 135. Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município, sendo considerados como complementares do mesmo, os textos legais especiais.

Artigo 136. A relação jurídico-tributária será regida em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Artigo. 137. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se, juntamente com o crédito dela decorrente.

SEÇÃO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 138. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 139. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo único. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei ou leis subseqüentes, decretos e normas complementares.

Artigo 140. O lançamento reportar-se-á à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Efetuado o lançamento o contribuinte será notificado para pagamento ou apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias.

(Incluído pelo inciso XXVIII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

Artigo 141. O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Parágrafo único. É ineficaz, em relação ao fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas e jurídicas.

Artigo 142. O lançamento será efetuado com base em dados constantes do cadastro fiscal, das declarações apresentadas pelos contribuintes, dos elementos colhidos e na forma e nas épocas estabelecidas nesta lei, nos regulamentos e normas complementares.

§ 1º. As declarações deverão conter os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e à verificação do montante de crédito tributário correspondente.

§ 2º. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 143. Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados pelo fisco.

Artigo 144. Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes do arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 145. Com a finalidade de obter elementos que permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributária;
- II. fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas às obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- III. exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

- V. apreender documentos que possam constituir em provas favoráveis ao fisco;
- VI. requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência e inspeções ou registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis e, para fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único. Nos casos a que se referem os incisos II, V e VI deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

Artigo 146. Os contribuintes serão avisados por comunicação direta ou mediante afixação de Edital na Prefeitura, devendo, neste caso, ser precedida de ampla divulgação.

Parágrafo único. A remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal.

SEÇÃO II DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Artigo 147. A cobrança dos tributos far-se-á, respeitada a norma contida no artigo 29 desta lei:

(Redação dada pelo inciso XXIX do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

- I. para pagamento à boca do cofre;
- II. por procedimento amigável;
- III. mediante execução.

§ 1º. A cobrança, para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, e nos regulamentos fiscais.

§ 2º. Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos, além dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, às multas previstas para cada tributo.

(Redação dada pelo artigo 5º da Lei 3.841 de 26.05.03)

§ 3º. Os créditos municipais, tributários ou não, serão atualizados com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor-Ampliado ou por outro índice de atualização no caso de sua extinção.

(Redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei 3 624 de 22/12/2000)

§ 4º. No caso de parcelamento permitido de débitos devidos à Fazenda Municipal, o principal devidamente atualizado sofrerá os acréscimos de multa e juros de mora, e cada parcela não poderá ser inferior a 50% da UFIVRE.

(Redação dada pelo inciso XLI do art. 1º da Lei 2.081/85; inciso XXXVIII do art. 2º da Lei 2.593/90 e inciso XXX do art. 1º da Lei 3.249/95)

§ 5º. O valor total de débito a parcelar poderá ser convertido em UFIVRE de forma que cada parcela corresponda a uma quantia da UFIVRE.

(Redação dada pelo inciso XXXIX do artigo 2º da Lei 2.593 28/12/1990)

§ 6º. Os tributos lançados por exercício terão seus valores convertidos em UFIVRES.

(Redação dada pelo inciso XXXIX do artigo 2º da Lei 2.593 28/12/1990)

(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)

Artigo 148. Não havendo prazo estipulado para pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá trinta dias após a notificação ou intimação para recolhimento.

Artigo 149. Revogado pelo inciso XXXI do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95.

Artigo 150. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou documento de arrecadação.

Artigo 151. Nos casos de expedição fraudulenta de guias e documentos de arrecadação, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 152. Pela cobrança a menor de tributo responde solidariamente, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Parágrafo único. Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

(Incluído pelo inciso XXXI do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

Artigo 153. Os créditos municipais tributários ou não, inclusive os inscritos como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, ressalvados aqueles que excederem a 250 (duzentas e cinquenta vezes) UFIVRES referência, que poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

(Redação dada pelo inciso XXXII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

§ 1º. O regulamento disporá sobre o parcelamento, devendo ser observadas as seguintes regras:

a) o valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado, acrescido de multa, mora e dos juros vencidos;

(Redação dada pelo inciso IX do artigo 1º da Lei 3.135 de 28.12.1992)

- b) Vetado;
- c) a primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura de termo de confissão de dívida e promessa de pagamento parcelado;
- d) o termo referido na alínea anterior será assinado no prazo de dez dias da data em que for feita a notificação de deferimento;
- e) quando se tratar de parcelamento de débito denunciado espontaneamente pelo contribuinte, a inobservância ao prazo estabelecido na alínea anterior, implicará na exigência do tributo através de auto de infração;
- f) no caso de indeferimento de parcelamento de débito denunciado espontaneamente, o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação, importando a inobservância desse prazo na exigência do tributo através de auto de infração.

(Redação das alíneas "b" a "f" dada pelo inciso XXII do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

- g) vencida uma parcela e não paga até o vencimento da parcela seguinte o débito será inscrito imediatamente na dívida ativa, onde poderá ser re-parcelado obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

(Redação dada pelo inciso XXXIII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

- h) o Município poderá promover o parcelamento de ofício dos créditos inscritos como dívida ativa não ajuizados.

(Incluído pelo inciso XXXIV do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

§ 2º. O contribuinte que tenha deixado de cumprir com as obrigações do parcelamento, somente poderá ter o mesmo débito re-parcelado, se pagar pelo menos 30% do restante da dívida atualizada e não poderá ter outro débito parcelado enquanto não regularizar a situação do parcelamento não pago, salvo se consolidada com o débito remanescente.

(Incluído pelo inciso XXXIII do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

§ 3º. Feito o re-parcelamento e não cumprido, total ou parcialmente, não poderá o contribuinte devedor ter o mesmo débito re-parcelado, ou parcelamento de qualquer outro débito enquanto não quitar o total de sua dívida.

(Incluído pelo inciso XXXIII do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

§ 4º. As infrações às normas de parcelamento serão punidas com multas de:

- a) 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo quando não houver atendimento ao disposto nas alíneas "e" e "f";

(Redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei 3.411 de 31.12.1997)

- b) 30% (trinta por cento) do saldo devedor no caso de parcelamento não cumprido, quando se tratar de denúncia espontânea;

(Redação dada pelo inciso XXIV do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

- c) 2% (dois por cento) do valor total da parcela se o atraso for até 30 (trinta) dias

(Redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei 3.624 de 22.12.2000)

Artigo 154. O pagamento quita o valor expresso na guia, valendo como prova de recolhimento, mas não exonera o contribuinte de qualquer diferença que posteriormente venha a ser apurada, para que haja quitação integral do crédito tributário.

(Redação dada pelo inciso XLII do artigo 1º da Lei 2.081 de 19/08/1985)

Artigo 155. O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito ou empresas concessionárias de serviço público com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(Redação dada pelo inciso XXXIX do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

Artigo 156. O tributo recolhido indevidamente será restituído mediante requerimento do sujeito passivo que comprove tê-lo pago.

(Redação dada pelo inciso XL do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

§ 1º. É indispensável a anexação da 1ª via da guia de recolhimento do tributo pago indevidamente.

(Incluído pelo inciso XLI do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

§ 2º. No caso do ITBIM, exigir-se-á certidão do registro de imóveis de Volta Redonda, onde conste que o imóvel objeto da transmissão não figura em nome daquele em que foi emitida a guia de recolhimento do tributo, quando não efetivar a mutação patrimonial

(Incluído pelo inciso XLI do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

§ 3º. A exigência do parágrafo anterior não se aplica nos casos em que for declarada a nulidade do ato da transferência, por decisão judicial passado em julgado.

(Incluído pelo inciso XLI do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

Artigo 157. A restituição será efetivada por decisão da autoridade fazendária, após estar comprovado, em processo administrativo regular, o recolhimento indevido do tributo.

(Redação dada pelo inciso XLII do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

Parágrafo único. A restituição somente poderá ser feita em favor daquele que figurar como titular da guia de recolhimento ou ao seu representante, legalmente constituído.

(Incluído pelo inciso XLIII do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

Artigo 158. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, correção monetária e multa.

(Redação dada pelo inciso XLIV do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

Parágrafo único. O valor total a ser restituído será corrigido monetariamente a partir da data do pagamento efetuado pelo contribuinte, no órgão fazendário.

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 3.037 de 14.04.1994)

Artigo 159. Só caberá restituição de tributo indireto, pago indevidamente, quando comprovado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o quantum respectivo.

(Redação dada pelo inciso XLV do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

SEÇÃO IV DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 160. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza e de outros créditos, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

(Redação dada pelo inciso XL do artigo 2º da Lei 2.593 28/12/1990)

§ 1º. Revogado pelo inciso XXXV do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995.

§ 2º. Revogado pelo inciso XXXV do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995.

Artigo 161. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou fichas especiais na repartição competente da Prefeitura.

§ 1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º. Os tributos lançados cujo valor tenha sido convertido em UFIVRE para fins de cobrança, manterão o mesmo critério de atualização para inscrição e cobrança em dívida ativa.

(Atualizado pelo inciso XLII do artigo 2º da Lei 2.593 28/12/1990)

(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)

Artigo 162. As multas por infração de lei e regulamentos municipais serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Artigo 163. Encerrado o exercício ou expirado o prazo para respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente em dívida ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora, na forma prevista no artigo 147, § 2º desta lei.

(O artigo 4º da Lei 3.254 de 01.03.1996 revogou o § 3º)

Artigo 164. Os créditos provenientes de tributos lançados por exercício, quando o lançamento for realizado no correr do exercício, inclusive referentes a períodos

anteriores serão inscritos imediatamente na dívida ativa, expirado o prazo para pagamento ou apresentar reclamações previstas nesta lei.

(Redação dada pelo inciso XXXVII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95)

Artigo 165. - Serão cancelados, mediante despacho da autoridade fazendária os débitos:

- I. legalmente prescritos;
- II. Revogado pelo inciso XXXVIII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95
- III. Revogado pelo inciso XXXVIII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95
- IV. inscritos indevidamente, desde que fique comprovada, através de processo regular, a existência de erro;
- V. Revogado pelo inciso XXXVIII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95

Parágrafo único. Revogado pelo inciso XXXVIII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95.

Artigo 166. A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Artigo 167. Inscritos como dívida ativa do Município, serão os contribuintes convidados por meio de edital ou por comunicação direta a quitar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital ou do recebimento da comunicação.

(Redação dada pelo inciso VI do artigo 1º da Lei 3.624 de 22.12.2000)

§ 1º. Revogado pelo inciso XLVII do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.92.

§ 2º. Revogado pelo inciso XLVII do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.92.

§ 3º. Revogado pelo inciso XLVII do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.92.

§ 4º. Revogado pelo inciso XLVII do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.92.

§ 5º. Revogado pelo inciso XLVII do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.92.

Artigo 168. A cobrança judicial do crédito será efetivada pelo órgão fazendário competente, logo após o vencimento dos prazos estipulados pela cobrança amigável.

Artigo 169. O recebimento de débitos fiscais já ajuizados será feito exclusivamente à vista das guias expedidas pelos escrivães ou procuradores da justiça, com visto do Setor Jurídico da Fazenda Municipal.

Artigo 170. Salvo os casos autorizados em lei, é absolutamente vedado a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 171. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo único. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 172. Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Artigo 173. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda e qualquer mudança de domicílio, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da ocorrência.

(Redação dada pelo inciso XLIII do artigo 1º da Lei 2.081 de 19/08/1985)

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Artigo 174. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades econômicas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro de contribuintes do Município.

§ 1º. Ficam desobrigados do que dispõe este artigo os profissionais autônomos a que se referem as letras “d” e “e” da tabela do artigo 44 desta lei, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 41, desde que prestem seus serviços sem serem estabelecidos ou sem a utilização de máquinas pesadas, e equipamentos ou veículos motorizados.

(Incluído pelo artigo 1º da lei 2.567 de 16.10.1990)

§ 2º. Facultativamente poderá o contribuinte a que se refere o parágrafo anterior requerer sua inscrição no cadastro de contribuintes, caso em que se sujeitara ao regime normal de tributação.

(Incluído pelo artigo 1º da lei 2.567 de 16.10.1990)

Artigo 175. O cadastro de contribuintes de Volta Redonda compreende:

- I. o cadastro imobiliário fiscal;
- II. o cadastro de atividades econômicas e sociais - CAES;

Artigo 176. O cadastro imobiliário fiscal compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizáveis;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis;
- c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Artigo 177. O CAES compreende os estabelecimentos, fixos ou não, produtores, industriais, comerciais, agropecuários, prestação de serviços, profissionais, de associações civis e outros pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que não se trate de mera prestação de serviço de natureza não econômica.

Artigo. 178. Constituem estabelecimentos distintos, para efeitos de inscrição no CAES:

- I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;
- III. os que, embora no mesmo local, explorem atividades distintas, mesmo que pertencentes a empresas coligadas, subsidiárias ou do mesmo grupo.

(Incluído pelo inciso XLVIII do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 179. A inscrição, no CAES, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente formulário próprio para cada estabelecimento fixo, ou para local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviço.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal, sempre que julgar de interesse, poderá promover o recadastramento dos contribuintes inscritos, os quais estarão obrigados ao atendimento das respectivas exigências.

Artigo 180. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de cento e vinte dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações a que estejam sujeitos, sendo que, o prazo para as empresas não sujeitas à inspeção sanitária será de 90 (noventa) dias.

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 3.211 de 11.10.1995)

Parágrafo Único. No caso de venda ou transferência de estabelecimento ou imóvel sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 181. O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, os Estados e Municípios, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 182. O Poder Executivo, quando necessário, poderá instituir outras modalidades de cadastro, a fim de atender a organização fazendária dos tributos da sua competência.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 183. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I. apresentar declarações e guias, escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta lei, dos regulamentos e normas complementares baixadas pelo Poder Executivo;
- II. comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias a que estejam sujeitos;

(Redação dada pelo inciso XLIV do artigo 1º da Lei 2.081 de 19/08/1985)

- III. conservar e apresentar ao fisco, quando solicitados, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou a situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirvam como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias, declarações e documentos fiscais;
- IV. prestar por escrito, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária;
- V. comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração que implique em transferência da responsabilidade tributária, bem como mudança de razão social ou qualquer outra que, obrigatoriamente deva constar do cadastro fiscal, salvo no caso de mudança de endereço, cuja licença deva ser prévia;

(Redação dada pelo inciso XXII do artigo 2º da Lei 2.719 de 30.12.1991)

- VI. apresentar ao órgão competente do Estado dentro do prazo estabelecido, a declaração anual de movimento econômico para fins de apuração do índice de participação do Município -IPM- na distribuição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS -;

(Incluído pelo inciso XXIII do artigo 2º da Lei 2.719 de 30.12.1991)

- VII. apresentar livros e documentos fiscais, contábeis e comerciais, quando exigidos pela fiscalização, necessários a apuração do valor adicionado, fator de formação do índice de participação do Município -IPM- na distribuição do ICMS;

(Incluído pelo inciso XXIII do artigo 2º da Lei 2.719 de 30.12.1991)

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção ou de imunidade tributária, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 184. O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

Parágrafo único. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da Fazenda Pública.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 185. Constitui infração tributária toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Artigo 186. - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, admissíveis em lei, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 187. Auto de Infração é o instrumento através do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições da legislação tributária municipal e normas complementares.

(Redação dada pelo inciso XLV do artigo 2º da Lei 2.593 28/12/1990)

Artigo 188. A omissão de pagamento de tributo, a sonegação e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação ou auto de infração.

(Redação dada pelo inciso XLVI do artigo 2º da Lei 2.593 28/12/1990)

§ 1º. Considera-se sonegação fiscal toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, das condições pessoais do contribuinte, susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

(Redação dada pelo inciso XLVI do artigo 2º da Lei 2.593 28/12/1990)

§ 2º. Considera-se fraude fiscal toda ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

(Redação dada pelo inciso XLVI do artigo 2º da Lei 2.593 28/12/1990)

Artigo 189. Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e penas fiscais.

Artigo 190. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta lei pela mesma pessoa, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

(Redação dada pelo inciso XLIX do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

Artigo 191. Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 192. A aplicação de penalidade não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Artigo 193. Admite-se interpretação extensiva a aplicação analógica sempre que se devam observar, em processo instaurado por funcionários municipais, normas gerais de direito não expressamente consignadas nesta lei.

Artigo 194. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a esta lei sujeitarão o infrator às seguintes penas:

- I. multa;
- II. proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III. suspensão ou cancelamento da isenção de tributos;
- IV. cassação de alvará.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Artigo 195. Será punido com multa de cinco vezes o valor da UFIVRE o contribuinte que cometer qualquer uma das seguintes infrações:

- I. negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço da Fazenda Municipal;
- II. apresentar formulários de inscrição cadastral, transferências, livros, declarações, requerimentos ou quaisquer outros documentos relativos aos bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal com omissão ou dados inverídicos;
- III. requerer qualquer benefício fiscal previsto nesta Lei com a omissão proposital de informação impeditiva de concessão do benefício requerido;
- IV. instalar-se ou iniciar atividade no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento das taxas devidas;

(Incluído pelo inciso XXV do artigo 2º da Lei 2.719 de 30.12.1991)

- V. estabelecer-se com qualquer atividade em imóvel irregular, sem habite-se, embargado ou interditado.

(Incluído pelo inciso XXV do artigo 2º da Lei 2.719 de 30.12.1991)

Artigo 196. O contribuinte ou responsável que cometer infração a esta lei, a leis ou regulamentos municipais exceto aquelas expressamente indicadas com penalidade específica e respeitado o que dispõe o artigo 200 desta lei, e sem prejuízo de outras penalidades cabíveis será punido com a multa de uma vez o valor da UFIVRE quando cometer qualquer uma das seguintes infrações:

(Redação dada pelo inciso XXXIX do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995)

- I. Revogado pelo inciso XXVI do artigo 2º da Lei nº 2.719 de 30.12.1991;
- II. deixar de fazer inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, ou o fizer fora do prazo, de seus bens ou atividades sujeitos à inscrição ou tributação municipal;
- III. apresentar formulários de inscrição cadastral, transferências, livros, declarações ou quaisquer documentos relativos aos bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal, fora do prazo estabelecido;
- IV. Revogado pelo inciso XXVI do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.93;

- V. deixar de apresentar dentro dos prazos previstos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou da base de cálculo dos tributos municipais;
- VI. deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal, nos prazos e nas condições estabelecidas;
- VII. deixar de atualizar o alvará de licença, nos casos cabíveis, e no prazo legal ou regulamentar;
- VIII. atendendo a qualquer obrigação tributária acessória, o fizer fora do prazo legal ou regulamentar;
- IX. deixar de cumprir outra obrigação acessória estabelecida em lei ou regulamento municipal a ela referente para a qual não haja multa específica;
- X. Revogado pelo inciso XXVI do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.93

Artigo 197. Será punido com multa de uma vez o valor da UFIVRE o contribuinte que cometer qualquer uma das seguintes infrações:

- I. deixar de comunicar dentro dos prazos, formas e condições previstas, as alterações ou baixas que impliquem em modificações, criação ou extinção de fatos anteriormente gravados no CAES;
(Redação dada pelo inciso XLVII do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.08.1985)
- II. revogado pelo inciso XXVII do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.93;
- III. não conservar o alvará de licença em local visível e à disposição da fiscalização.
(Redação dada pelo inciso XXVII do artigo 2º da Lei 2.719 de 30.12.1991)
- IV. deixar de comunicar ao órgão competente, dentro do prazo estabelecido no § 1º do artigo 24, as alterações ou baixas que impliquem em modificações, criação ou extinção de fato anteriormente gravado no cadastro imobiliário fiscal;
(Redação dada pelo inciso X do artigo 1º da Lei 3.135 de 02.01.1995)
- V. deixar de cumprir o horário de funcionamento estabelecido através de escala de plantão elaborada pela Prefeitura;
(Incluído pelo inciso XXVIII do artigo 2º da Lei 2.719 de 30.12.1991)
- VI. funcionar fora do horário quando não estiver escalado para cumprir horário estabelecido na escala de plantão;
(Incluído pelo inciso XXVIII do artigo 2º da Lei 2.719 de 30.12.1991)
- VII. Revogado pelo inciso XXVII do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.93;

Artigo 198. Será punido com multa igual a 0,1% (um décimo por cento) do valor da saída, o contribuinte que não apresentar no prazo estabelecido, a declaração de movimento econômico para apuração do índice de participação do município – IPM -, na distribuição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços – ICMS.

(Redação dada pelo inciso XXIX do artigo 2º da Lei 2.719 de 30.12.1991)

Artigo 199. As multas, a que se refere esta Seção, aplicam-se à falta de outras previstas em disposições especiais ou específicas.

Parágrafo único. As multas de que tratam os artigos 196 a 198 serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades decorrentes de evasão de tributos

(Incluído pelo inciso XLIX do artigo 1º da Lei 2.081 de 19/08/1985)

Artigo 200. O contribuinte que antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização procurar, espontaneamente, a Fazenda Pública para sanar irregularidades referente a cumprimento de obrigações acessórias está excluído da responsabilidade ou infração.

(Redação dada pelo inciso XL do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995)

§ 1º. Revogado pelo inciso XL do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995.

§ 2º. Revogado pelo inciso XL do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995.

§ 3º. Revogado pelo inciso XL do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995.

§ 4º. Revogado pelo inciso XL do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995.

Artigo 201. Aplica-se às multas por infrações previstas nesta Seção o disposto no § 6º do artigo 72 desta lei.

(Redação dada pelo inciso XLVIII do artigo 2º da Lei 2.593.90 e atualizada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei 3.254 de 01.03.96)

Artigo 202. O pagamento da multa, ainda que na forma prevista no artigo anterior, não dispensa o contribuinte do cumprimento da obrigação.

SEÇÃO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Artigo 203. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos ou multas não poderão receber quaisquer quantias ou crédito a que tenham direito junto à Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município, inclusive com órgãos da administração indireta.

§ 1º. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ainda não decidido.

§ 2º. A declaração de remisso será feita pelo órgão fazendário, após decorridos trinta dias da data em que tornar irrecurável na esfera administrativa, a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento ou depósito em

dinheiro da dívida ou de ter iniciado, em juízo, a competente ação anulatória do ato administrativo.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a autoridade, sob pena de responsabilidade administrativa, fará a declaração nos quinze dias seguintes do término do prazo ali referido, divulgando a decisão, sem prejuízo da sua afixação em lugar visível da Prefeitura.

§ 4º. A penalidade de que trata este artigo cessa com o pagamento do débito, com a penhora de bens na execução fiscal, ou, no caso de ser iniciada ação anulatória do ato administrativo, com o depósito de que trata o § 2º deste artigo.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS

Artigo 204. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas da sua concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único. [Revogado pelo artigo 5º da Lei nº 3.624 de 22.10.2000.](#)

SEÇÃO V DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ

Artigo 205. O alvará de licença para localização poderá ser cassado a qualquer tempo por ato da autoridade fazendária:

- I. desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão;
- II. quando o local for objeto de obras públicas e houver municipalidade se emitido na posse do imóvel.

Parágrafo único. - A cassação do alvará implica na imediata interdição do estabelecimento, na forma que dispuser o Código Administrativo do Município.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Artigo 206. Serão punidos com multa equivalente a cinco dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- I. os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma desta lei;
- II. os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar a nulidade;

III. os agentes fiscais que, tendo conhecimento de irregularidades que impliquem em pena de multa, deixarem de emitir o auto de infração;

Artigo 207. As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 208. O pagamento de multa decorrente de penalidade a funcionário só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 209. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 210. A autoridade administrativa que preceder ou presidir fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para conclusão daquela diligência.

§ 1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro próprio e quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela mesma autoridade.

§ 2º. O contribuinte, sob o regime de que trata o presente artigo, ficará impedido, pelo prazo em que durar a ação do fisco, de transigir ou regularizar sua situação com a Fazenda.

§ 3º. Os acréscimos ou sua diferença, não computados ou erroneamente computados nos recolhimentos efetuados na condição do parágrafo anterior, serão exigidos por auto de infração.

(Incluído pelo inciso LI do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.08.1985)

§ 4º. O contribuinte que, no prazo em que durar a ação fiscal, promover regularização de recolhimento de tributos ou de qualquer obrigação acessória, não ficará dispensado do pagamento das multas devidas, exigidas através de auto de infração, em relação aos atos praticados.

(Incluído pelo inciso XLIX do artigo 2º da Lei 2.593 28.12.1990)

Artigo 211. No caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os funcionários fiscais poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertencem, requisitar o auxílio de força policial.

Artigo 212. Poderão ser apreendidos livros, documentos e outros papéis que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação do imposto.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 213. Todas as atividades referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão executadas pelos órgãos fazendários.

Parágrafo único. São autoridades fiscais, para efeito desta lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e respectivos regulamentos.

Artigo 214. Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo único. Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Artigo 215 - Fica o Poder Executivo autorizado a regular a fase contraditória do processo administrativo de constituição de crédito por infração da legislação tributária, de restituição de indébito, processo de consulta formulada sobre a aplicação e interpretação da legislação tributária.

(Regulamentado pelo decreto 8.667 de 24.08.2000 com alteração dada pelo decreto 10.458 de 25.10.2005)

Artigo 216. Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário modelo de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 217. Para atender ao interesse do fisco e dos contribuintes fica o Poder Executivo autorizado a alterar, parcial ou integralmente, os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento do imposto, quer em relação aos contribuintes em geral, quer a grupos de atividades ou modalidades de operações.

Artigo 218. A Fazenda Pública do Município, a do Estado e a da União prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida mediante convênio.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(Redação dada pelo inciso LII do artigo 1º da Lei 2.081 de 19/08/1985)

Artigo 219. Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Artigo 220. UFIVRE é a Unidade de Valor Fiscal de Volta Redonda criada pela lei municipal nº 1.427, de 28 de abril de 1977.

(Redação dada pelo inciso L do artigo 2º da Lei 2.593 28/12/1990)

Artigo 221. Os prazos marcados nesta Lei são contínuos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

Artigo 222. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, para a sua perfeita execução.

Parágrafo único. A autoridade fazendária, devidamente autorizada por decreto do Executivo, poderá baixar Portaria necessária à fiel execução desta lei.

Artigo 223. O Poder Executivo fica obrigado a expedir, por decreto, a consolidação em texto único da legislação vigente, relativo a tributos, distintamente, até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Artigo 224. A presente lei e com alterações posteriores passa a denominar-se “Código Tributário Municipal de Volta Redonda”.

Artigo 225. Consideram-se incorporadas de imediato à legislação tributária deste Município todas e quaisquer normas gerais de direito tributário ou ainda qualquer norma relativa a tributos, inclusive quanto à fixação de alíquotas, base de cálculo, editados ou que venham a ser pela União, nos limites de sua competência.

Artigo 226. Para os imóveis inscritos no cadastro imobiliário fiscal, a planta de valores a ser aplicada em 1986 será a que serviu de base para o lançamento do IPTU referente ao exercício de 1985.

(Redação dada pelo inciso LIII do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.08.1985)

Artigo 227. As isenções tributárias, exceto as concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, são as expressas nesta lei, poderão ser requeridas, excepcionalmente neste exercício, até 30 de dezembro de 1985.

(Redação dada pelo inciso LIV do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.08.1985)

Artigo 228. As transferências de imóveis que se efetivarem até 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta lei, não estarão sujeitas a multa prevista no artigo 198 do Código Tributário Municipal.

(Incluído pelo inciso LV do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.08.1985)

Artigo 229. Esta lei entra em vigor no dia 30.12.85, revogadas disposições em contrário.

(Incluído pelo inciso LV do artigo 1º da Lei 2.081 de 19/08/1985)

Volta Redonda, 16 de julho de 1984.

Benevenuto dos Santos Neto
Prefeito Municipal

TABELA I
(Artigos 84 e 85)

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO	% UFIVRE
1.1. Estabelecimentos produtores, industriais, comerciais, Bancários, financeiros, prestadores de serviços, de Diversões públicas, casas lotéricas, associações etc.	300
(Redação dada pelo inciso III do artigo 1º da Lei 2.664 de 05.09.1991 e alterada pelo inciso XII da Lei 2.719.91)	
1.2. Profissionais autônomos e outros com estabelecimentos	30
1.3. Profissionais autônomos sem estabelecimentos	
a) de nível superior	20
b) de nível médio	10
c) outros	05

(Redação dos incisos 1.2 e 1.3 dada pelo inciso LVI do artigo 1º da Lei 2.081.85 e alterada pelo inciso XII do artigo 2º da Lei 2.719.91)

(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)

TABELA II
(Artigos 90 e 91)

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO	% UFIVRE		
	DIA	MÊS	ANO
2.1. Funcionamento fora do horário ordinário, desde que devidamente autorizado	20	100	1.200

(Redação dada pelo inciso XV do artigo 1º da Lei 3.249 de 27/12/1995)

(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)

**TABELA III
(Artigo 92)**

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E FEIRANTE	% UFIVRE		
	DIA	MÊS	ANO
3.1. Comércio Eventual:			
3.1.1. Feiras promocionais	10	100	-
3.1.2. Festas típicas	10	100	-
3.1.3. Parques e unidades de diversões	20	200	-
3.1.4. Circos	10	100	-
3.1.5. Artigos de alimentação, por licença	10	100	-
3.1.6. Outros artigos, por licença	10	100	-
3.2. Comércio Ambulante:			
3.2.1. Artigos de Alimentação			
3.2.1.1. Com veículos motorizados por veículo	10	50	200
3.2.1.2. Trailers e ou reboques por unidade	10	50	300
3.2.1.3. Com veículos não motorizados, por veículo	10	50	200
3.2.1.4. Sem veículo por licença	05	20	100
3.2.2. Outros Artigos			
3.2.2.1. Com veículos motorizados por veículo	10	50	200
3.2.2.2. Trailers e ou reboques por unidade	10	50	300
3.2.2.3. Com veículos não motorizados, por veículo	05	20	100
3.2.2.4. Sem veículo por licença	05	20	100
3.3. Feirantes:			
3.3.1. Artigos de alimentação por barraca ou unidade de venda	-	25	100
3.3.2. Outros artigos por barraca ou unidade de venda	-	25	200
3.4. Atividades Diversas			
3.4.1. Execução de música em locais públicos ou no interior de estabelecimento	10	200	-
3.4.2. Exploração de atividades de locação de brinquedos, bicicletas, kart, Mini-carros e assemelhados	05	20	200
3.4.3. Vendas de bancas de jornais, livros, classificados, Televendas e Bilhetes de loteria	-	50	200
3.4.4. Cabines de bancos (24 horas)	-	100	600

(Redação dada pelo inciso XVI do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995)
(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)

**TABELA IV
(Artigo 96)**

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	% UFIVRE	
	Mínima	Por M ²
4.1. Construções por metros quadrados		
4.1.1. Dependência em prédios residenciais	10	0,2
4.1.2. Barracões nos quintais de casas residências	10	0,2
4.1.3. Dependências em prédios não residenciais	10	0,2
4.1.4. Drenos, sarjetas, muros com gradil ou não por linear	10	0,2
4.1.5. Prédios residenciais de um ou mais pavimentos	10	0,2
4.1.6. Prédios de um ou mais pavimentos a serem utilizados em atividades não residenciais	10	0,2
4.1.7. Galpões para qualquer fim	10	0,2
4.1.8. Garagem para fins não residenciais, posto de lubrificação e lavagem	10	0,2
4.1.9. Obras não especificadas nesta tabela por m ² ou por metro linear	10	0,2
4.2. Obras diversas:		
4.2.1. Demolição	10	0,2
4.2.2. Obras e construções não previstas nesta tabela	10	0,2

(Redação dada pelo inciso LVIII do artigo 1º da Lei 2.081 de 19/08/1985)
(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)

**TABELA V
(Artigo 97)**

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DE SOLO	% UFIVRE
5.1. Desdobro de áreas	
5.1.1. Em área de expansão urbana, por unidade desdobrada até máxima de 5 unidades	25
5.1.2. Em área urbana, por unidade desdobrada até máxima de 5 unidades	50
5.2. Desmembramento ou Remembramento de área (por unidade desmembrada ou a lembrar)	50
5.3. Loteamentos:	
5.3.1. Até 100 lotes, por lote	50
5.3.2. Até 200 lotes, por lote	75
5.3.3. Acima de 200 lotes, por lote	100
5.4. Loteamentos decretados de interesse social	
5.4.1. Até 100 lotes, por lote	25
5.4.2. Até 200 lotes, por lote	37,5
5.4.3. Acima de 200 lotes, por lote	50
5.5. Conjuntos residenciais em áreas não parceladas ou loteadas por unidade residencial	55
5.6. Conjuntos residenciais em áreas já parceladas ou loteadas por unidade residencial	5

(Redação dada pelo inciso LVIX do artigo 1º da Lei 2.081 de 19/08/1985)
(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)

TABELA VI
(Artigos 98 e 101)

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	% da UFIVRE		
	Dia	Mês	Ano
6.1. Anúncios em letreiros; placas; paredes; muros; anúncios luminosos; anúncios no interior ou exterior de veículos, quando assim a lei permitir, por metro quadrado	5	20	60
6.2. Anúncios em faixas, por faixas	5	20	-
6.3. Panfletos e prospectos, inclusive encartados em jornais	5	20	-
6.4. Propaganda através de autos-falantes;			
6.4.1. instalados em veículos	5	20	-
6.4.2. instalados em vias e logradouros públicos por alto falante	5	20	-
6.5. Anúncios em cartazes ou galhardetes, em quantidade inferior a um cento	5	20	-
6.6. Anúncios em cartazes ou galhardetes, em quantidade superior a um cento	10	40	-
6.7. Qualquer outro tipo de publicidade a ser autorizada e não prevista nesta tabela	5	20	-

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 3.266 de 24.04.1996)
(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)

**TABELA VII
(Artigo 102)**

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	MÍNIMO	DIA	MÊS	ANO
7.1. Espaço ocupado pelo comércio eventual				
7.1.1. Feiras promocionais, por feira	10	3	60	-
7.1.2. Festas típicas, por festa	10	4	80	-
7.1.3. Parques, circos e outras diversões públicas, por licença	10	5	120	-
7.1.4. Artigos de alimentação, por licença	10	2	40	-
7.1.5. Outros artigos, por licença	10	4	80	-
7.2. Espaço ocupado pelo comércio ambulante				
7.2.1. Artigos de alimentação				
7.2.1.1. Com veículos motorizados, por veículo	05	2	20	100
7.2.1.2. Trailers e ou reboques por unidade	05	2	20	100
7.2.1.3. Com veículos de tração humana ou animal, por veículo	05	1	10	40
7.2.1.3. Sem veículo, por licença	05	0,5	10	20
7.2.2. Outros artigos por barraca ou unidade de venda	05	02	10	50
(Redação dada pelo inciso XXI do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995)				
7.3. Espaço ocupado por feirante com barraca				
7.3.1. Artigos de alimentação por barraca ou unidade de venda	05	03	10	60
7.3.2. Outros artigos por barraca ou unidade de venda	05	05	15	90
(Redação dada pelo inciso XXI do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995)				
7.4. Espaço ocupado por feirante, abastecedor ou atacadista				
7.4.1. Artigos de alimentação e outros artigos	10	1	20	100
(Redação dada pelo inciso LXI do artigo 1º da Lei 2.081 de 19.08.1985)				
7.5. Espaço ocupado por andaimes ou tapumes				
7.5.1. Por obras licenciadas	10	1	10	100
(Redação dada pelo inciso LXII do artigo 1º da Lei 2.081 de 19/08/1985)				
7.6. Espaço ocupado por atividades diversas				
7.6.1. Bancas de jornais e revistas, por banca	10	1	20	100
7.6.2. Bancas de bilhetes de loterias, por banca	10	1	20	50
7.6.3. Mesas e cadeiras por unidade	10	1	05	50
7.6.4. Outras autorizadas	10	1	20	100
(Redação dada pelo inciso LXIII do artigo 1º da Lei 2.081 de 19/08/1985)				
(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)				

**TABELA VIII
(Artigos 109 e 110)**

(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)

TAXA DE COLETA DE LIXO	% UFIVRE - Ano
(Redação do título dada pelo inciso XXIV do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.1995)	
8.1. Revogado pelo artigo 1º da Lei 4.327 de 27.07.07	
8.1.1. Revogado pelo artigo 1º da Lei 4.327 de 27.07.07	
8.2. Revogado pelo artigo 1º da Lei 4.327 de 27.07.07	
8.2.1. Revogado pelo artigo 1º da Lei 4.327 de 27.07.07	
8.3. Revogado pelo artigo 1º da Lei 4.327 de 27.07.07	
8.3.1. Revogado pelo artigo 1º da Lei 4.327 de 27.07.07	
8.3.2. Revogado pelo artigo 1º da Lei 4.327 de 27.07.07	
8.3.3. Revogado pelo artigo 1º da Lei 4.327 de 27.07.07	
8.3.4. Revogado pelo artigo 1º da Lei 4.327 de 27.07.07	
8.3.5. Classe E:	
Demais imóveis não residenciais e ou atividades não relacionadas nas Classes anteriores, por metro quadrado, por ano; mês ou fração	3,40
8.4. Feirante, por ano mês ou fração	120,00
8.5. Ambulantes, bancas de Jornais e revistas e eventuais, por ano mês ou fração	100,00
8.6. Circos e Parques de Diversões	0
(Redação dada pelo inciso XX do artigo 4º da Lei 3.009 de 30.12.1993)	
8.7. Remoção de lixo, terra ou entulhos depositados em áreas públicas ou terrenos particulares mediante solicitação ou não, por metro cúbico, observando-se o mínimo de 3 m³	
a) lixo residencial	7,5
b) lixo comercial	10,5
c) rochas, entulhos, terras	18,0
8.8. Remoção de cadáveres de animais de grande porte, depositados em áreas públicas ou terrenos particulares mediante solicitação ou não, por unidade	15,0
8.9. Remoção de cadáveres de animais de pequeno porte, (cães, gatos, porcos) depositados em áreas públicas ou terrenos particulares mediante solicitação ou não, por unidade	3,0
8.10. Corte e poda de árvores localizadas em terrenos particulares, mediante solicitação, por unidade, incluída retirada e transporte:	
a) poda de árvores	37,5
b) corte de árvores	52,5
8.11. Capina de terrenos particulares, observando-se o mínimo de 3 m³	
a) por m²	0,6
b) retirada de material capinado por m³	7,5
8.12. Limpeza manual de terreno particular ou área pública ilegalmente utilizada por terceiros como vazadouro de lixo ou entulhos, observando o mínimo de 3 m³	
a) por m²	0,9
b) retirada de material por m³	15,0
8.13. Limpeza mecânica de terrenos particulares ou áreas públicas, ilegalmente utilizadas por terceiros como vazadouro de lixo ou entulhos, incluída a retirada e transporte de material por m³, observando o mínimo de 3 m³	18,0
- colocação e retirada de caçamba 3m³	22,5
(Redação dada pelo inciso XXXV do artigo 1º da Lei 2.593 de 28.12.1990)	

(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)

TABELA IX – (Artigo 111)
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA –

Revogada pelo inciso XXVI do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95

TABELA X – (Artigo 113)
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

Revogada pelo inciso XXVII do artigo 1º da Lei 3.249 de 27.12.95

TABELA XI
(Artigo 123)

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	% UFIVRE
11.1. Alvará de licença	5
11.2. Transferência e alteração de alvará	5
11.3. 2ª via do alvará	5
11.4. Certidão negativa por lauda até 33 linhas	5
11.5. Certidão de busca por lauda de até 33 linhas para cada 5 anos ou fração	5
11.6. Certidão de quitação de tributos por lauda até 33 linhas	5
11.7. Certidão de lançamento por lauda até 33 linhas	5
11.8. Certidão de averbação por lauda até 33 linhas	5
11.9. Averbação de qualquer espécie, por lote	5
11.10. Aprovação de projetos	25
11.11. Contratos com Municípios e prorrogações de contratos	50
11.12. Cartão de Inscrição	5
11.13. Termos registros de qualquer natureza, lavrados em livros ou fichas municipais por página ou ficha ou fração	5
11.14. Expedientes não previstos nesta tabela	5
11.15. Fornecimento de plantas proletárias por unidade	5
11.16. Cópias de plantas por m² ou fração	5
11.17. Certidão de inteiro teor por lauda até 33 linhas	5
11.18. Certidão de qualquer natureza por lauda de até 33 linha	5
11.19. Relação de qualquer espécie solicitada por particulares por lauda de até 33 linhas	5
11.20. Baixa de qualquer natureza	5
11.21. Inscrição por concurso público por candidato	5
11.22. Registros de procuração	5
11.23. Cancelamento de processo	5
11.24. Transferência de imóvel por unidade	5
11.25. Transferência de planta proletária	5
11.26. Revalidação de alvará de construção	5
11.27. Revalidação de planta proletária	5
11.28. Concessão de habite-se	5
11.29. Regularização de construção	50

(Redação dada pelo inciso LXVII do artigo 1º da Lei 2.081 de 19/08/1985)

(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)

TABELA XII
- Artigo 126 –

TAXA DE APREENSÃO DE BENS MOVEIS OU SEMOVENTES E DE MERCADORIAS	Mínima	% UFIVRE
12.1. Apreensão		
12.1.1. Bens móveis por unidade	-	8
12.1.2. Veículos por unidade	-	40
12.1.3. Semoventes por unidade	-	40
12.1.4. Mercadorias	-	8
12.2. Depósitos		
12.2.1. de bens móveis por unidade por dia	-	12
12.2.2. de veículos por unidade por dia	-	24
12.2.3. de semoventes por unidade por dia	-	18
12.2.4. de mercadorias por dia	-	12

(Redação dada pelo inciso LI do artigo 2º da Lei 2.842 de 28.12.1992)
(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)

TABELA XIII
(Artigo 126)

TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	Mínima	% UFIVRE
13.1. Alinhamento por metro linear	5	0,4
13.2. Nivelamento por metro linear	5	0,4

(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)

**TABELA XIV
(Artigo 126)**

TAXA DE CEMITÉRIO	% UFIVRE
14.1. Enterramento	
14.1.1. Sepultura comum de adulto	10
14.1.2. Sepultura comum de criança	05
14.1.3. Sepultura perpétua por adulto	25
14.1.4. Sepultura perpétua de criança	25
14.1.5. Carneira perpétua	25
14.1.6. Carneira temporária	25
14.1.7. Nicho para uma ossada	25
14.2. Perpetuidade	
14.2.1. Sepultura perpetua de adulto	300
14.2.2. Sepultura perpetua de criança	150
14.2.3. Carneira simples com 2 gavetas	400
14.2.4. Nicho para ossada	060
14.3. Diversos	
14.3.1. Exumação	30
14.3.2. Entrada de ossos vindos de outros cemitérios	20
14.3.3. Saída de ossos do cemitério	20
14.3.4. Conservação do cemitério	05
14.3.5. Numeração	02
14.3.6. Uso do necrotério	10
14.3.7. Outros	10

(Redação dada pelo inciso LXVIII do artigo 1º da Lei 2.081 de 19/08/1985)
(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)

**TABELA XV
(Artigo 126)**

TAXA DE VISTORIA	% UFIVRE
15.1. Vistoria em obra por metro quadrado	0,1
15.2. Vistoria em veículos de aluguel por veículo	5,0
15.3. Vistoria em veículos de transporte coletivo por veículo	10,0
15.4. Vistoria em casas de diversões por ano	20,0
15.5. Outra vistorias	10,0

(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)

**TABELA XVI
(Artigo 126)**

TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	% UFIVRE
16.1. Por emplacamento	5

(Observar as determinações da Lei 4.025 de 03.03.2005)

LISTA DE SERVIÇOS

Anexa a Lei nº 1.896 de 16.07.1984

(Redação dada pela Lei 3.912 de 10.12.2003)

1. Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas;
 - 1.02. Programação;
 - 1.03. Processamento de dados e congêneres;
 - 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
 - 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
 - 1.06. Assessoria e consultoria em informática;
 - 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
 - 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01. Vetado;
 - 3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
 - 3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas; ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;
 - 3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovias, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;
 - 3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres
 - 4.01. Medicina e biomedicina;
 - 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
 - 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres;
 - 4.04. Instrumentação cirúrgica;
 - 4.05. Acupuntura;
 - 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
 - 4.07. Serviços farmacêuticos;
 - 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
 - 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
 - 4.10. Nutrição;
 - 4.11. Obstetrícia;
 - 4.12. Odontologia;
 - 4.13. Ortóptica;
 - 4.14. Próteses sob encomenda;
 - 4.15. Psicanálise;
 - 4.16. Psicologia;
 - 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
 - 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
 - 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
 - 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
 - 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
 - 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres
- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia;
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária;
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;
- 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres
- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
- 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;
- 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;
- 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres;
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres
- 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- 7.04. Demolição;
- 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;
- 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;
- 7.08. Calafetação;
- 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;
- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;
- 7.14. Vetado

- 7.15. Vetado
 - 7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
 - 7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
 - 7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
 - 7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
 - 7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;
 - 7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;
 - 7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;
- 8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;
 - 8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres;
- 9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
 - 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; Guias de turismo;
10. Serviços de intermediação e congêneres
- 10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;
 - 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;
 - 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
 - 10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);
 - 10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;
 - 10.06. Agenciamento marítimo;
 - 10.07. Agenciamento de notícias;
 - 10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;
 - 10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;
 - 10.10. Distribuição de bens de terceiros;
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres
- 11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

- 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- 11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas;
- 11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

- 12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;
 - 12.01. Espetáculos teatrais;
 - 12.02. Exibições cinematográficas;
 - 12.03. Espetáculos circenses;
 - 12.04. Programas de auditório;
 - 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
 - 12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres;
 - 12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
 - 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres;
 - 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
 - 12.10. Corridas e competições de animais;
 - 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
 - 12.12. Execução de música;
 - 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
 - 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
 - 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
 - 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;
 - 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

- 13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia
 - 13.01. Vetado
 - 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
 - 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;
 - 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização;
 - 13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia;

- 14. Serviços relativos a bens de terceiros
 - 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
 - 14.02. Assistência técnica;
 - 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
 - 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus;
 - 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;
 - 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

- 14.07. Colocação de molduras e congêneres;
 - 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
 - 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
 - 14.10. Tinturaria e lavanderia;
 - 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;
 - 14.12. Funilaria e lanternagem;
 - 14.13. Carpintaria e serralheria.
15. Serviços relativos ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito
- 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;
 - 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
 - 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;
 - 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;
 - 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;
 - 15.06. Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;
 - 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;
 - 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;
 - 15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);
 - 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;
 - 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;
 - 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;
 - 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

- 15.14. Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;
 - 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;
 - 15.16. Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;
 - 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;
 - 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16. Serviços de transporte de natureza municipal
 - 16.01. Serviços de transporte de natureza municipal
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres;
 - 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;
 - 17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres;
 - 17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
 - 17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;
 - 17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
 - 17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;
 - 17.07. Vetado;
 - 17.08. Franquia (franchising);
 - 17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
 - 17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
 - 17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
 - 17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;
 - 17.13. Leilão e congêneres;
 - 17.14. Advocacia;
 - 17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;
 - 17.16. Auditoria;
 - 17.17. Análise de Organização e Métodos;
 - 17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;
 - 17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
 - 17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira;
 - 17.21. Estatística;
 - 17.22. Cobrança em geral;
 - 17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring);

- 17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres;
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;
19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;
20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;
20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
22. Serviços de exploração de rodovia
22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres
23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres
24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres
25. Serviços funerários

- 25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;
- 25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;
- 25.03. Planos ou convênio funerários;
- 25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

- 26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres
- 26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

- 27. Serviços de assistência social
- 27.01. Serviços de assistência social.

- 28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

- 29. Serviços de biblioteconomia.
- 29.01. Serviços de biblioteconomia.

- 30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

- 32. Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

- 33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

- 34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres
- 34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

- 35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

- 36. Serviços de meteorologia
- 36.01. Serviços de meteorologia.

- 37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins
- 37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

- 38. Serviços de museologia
 - 38.01. Serviços de museologia.

- 39. Serviços de ourivesaria e lapidação
 - 39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

- 40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01. Obras de arte sob encomenda.

LEI MUNICIPAL N.º 2.395 DE 16.02.1989

Ementa: Institui o imposto sobre transmissão “inter vivos”, por ato oneroso de bens imóveis e direitos a eles relativos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Artigo 1º. Fica instituído o imposto sobre transmissão “inter vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a ele relativos.

Artigo 2º. O imposto sobre transmissão “inter vivos” tem como fato gerador:

- I. a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil;
- II. a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto, os direitos reais de garantia;
- III. a cessão de direitos à sua aquisição, referida nos incisos I e II.

Artigo 3º. Compreendem-se na definição do fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos, decorrentes de qualquer fato ou ato oneroso “inter vivos”:

- I. compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II. dação em pagamento;
- III. permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
(Redação dada pelo inciso I do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90)
- IV. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, observado o disposto no artigo 4º, inciso I e § 2º;
(Redação dada pelo inciso I do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90)
- VI. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um e seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII. tornas ou reposições que ocorram:

- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal

(Redação dada pelo inciso I do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90)

- VIII. mandato em causa e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX. instituição de fideicomisso;
- X. enfiteuse e sub-enfiteuse;
- XI. rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII. **concessão real de uso e a transmissão decorrente de investidura:**
(Redação dada pelo inciso I do artigo 3º da Lei 2.842 de 28.12.92)
- XIII. cessão de direitos de usufruto;
- XIV. cessão de direitos ao usucapião;
- XV. cessão de direito do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI. cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII. acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX. qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. Constitui também transmissão tributável a concorrência dos fatos seguintes, quando exercidos pelo vendedor:

- I. no direito de prelação;
- II. no pacto de melhor comprador;
- III. na retrocessão;
- IV. na retro-venda.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outras naturezas;
- II. a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

- III. a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 4º. O imposto sobre transmissão “inter vivos” não incide sobre:

- I. a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realizações de capital;
- II. a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

(Redação dada pelo inciso II do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90)

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidas.

(Redação dada pelo inciso I do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90)

§ 2º. O disposto no inciso I deste artigo aplica-se apenas à parte do valor do imóvel utilizada na realização do capital.

(Redação dada pelo inciso III do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90)

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis, a cessão de direitos a eles relativos ou a locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis.

(Redação dada pelo inciso III do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90)

§ 4º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante de que trata o § anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores ou nos dois anos subsequentes à aquisição decorrerem de vendas, administração de imóveis, cessão de direitos à aquisição de imóveis, locação ou arrendamento de imóveis..

(Incluído pelo inciso IV do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90)

§ 5º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

(Renumerado pelo inciso IV do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90)

§ 6º. Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nessa data, corrigida monetariamente à data do pagamento.

(Renumerado pelo inciso IV do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90)

§ 7º. O disposto no inciso II deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quanto realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

(Renumerado pelo inciso IV do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90 com nova redação pelo inciso V desta mesma lei)

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Artigo 5º. São isentos do imposto:

- a) a extinção do uso-fruto quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- b) a transmissão do bem ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- c) Revogada pelo inciso II do artigo 3º da Lei Municipal 2.842 de 28.12.92;
- d) a transmissão decorrente da execução de planos da habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.
(Redação dada pelo inciso VI do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90)
- e) a transmissão relativa á concessão de uso perpétuo em cemitério, inclusive particular, no território do Município.
(Incluído como alínea "I" pelo artigo 3º da Lei 2.719 de 30.12.91)

Parágrafo único. Revogado pelo inciso VI do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90

SEÇÃO IV DAS IMUNIDADES

(Redação dada pelo inciso VII do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90)

Artigo 6º. São imunes as transmissões em que o adquirente seja:

- a) a União, os Estados, os Municípios, as Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- b) entidades religiosas para utilização do imóvel como templo;
- c) partidos políticos, inclusive suas fundações; entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

(Redação dada pelo inciso VIII do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90)

SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 7º. O contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou do direito sobre o imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão "inter vivos".

Artigo 8º. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis pelo pagamento: o adquirente e o transmitente, o cessionário e o cedente, conforme o caso.

Artigo 9º. Na cessão de direitos relativos a bens imóveis, que por instrumento público, particular ou por mandato em causa própria, a pessoa em favor de que for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença da adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido.

SEÇÃO VI DO LOCAL DE OPERAÇÃO

Artigo 10. O local de operação é o Município de Volta Redonda e o imposto a ele é devido se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta em outro município ou no estrangeiro.

SEÇÃO VII DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 11. O valor venal do imóvel constante da Planta de Valores Imobiliários do Município servirá como referência mínima para o cálculo do ITBIM

(Redação dada pelo inciso IX do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90)

§ 1º. Na arrematação em leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação jurídica ou administrativa, ou o preço pago se este for maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º. Na concessão real de uso, a base de cálculo, será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º. No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 7º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º. Na dação em pagamento, o valor da dívida quitada, se superior ao valor atribuído ao imóvel ou direito dado em pagamento.

(Incluído pelo inciso X do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90)

§ 9º. Na permuta, o valor de cada ou direito permutado

(Incluído pelo inciso X do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90)

§ 10. Na aquisição da sua propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

(Incluído pelo inciso X do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90)

Artigo 12. O contribuinte que não concordar com o valor fixado como base de cálculo do ITBIM poderá, antes de efetuar o pagamento do imposto, pedir revisão deste valor mediante apresentação de requerimento à Junta de Recursos Fiscais, acompanhado de laudo técnico assinado por profissional competente e legalmente habilitado.

(Redação dada pelo inciso XI do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90)

§ 1º. A revisão do valor utilizado como base de cálculo é de competência da Junta de Recursos Fiscais que poderá decidir por redução de até 60% (sessenta por cento) do valor inicialmente fixado pela Fazenda Municipal.

(Redação dada pelo artigo 2º da Lei 3.009 de 30.12.93)

§ 2º. Não será admitido o pedido de revisão genérica de valores nem de vários imóveis numa mesma petição, devendo ser feito um pedido para cada imóvel.

(Incluído pelo inciso XIII do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90)

§ 3º. A decisão da JRF só se aplica ao imóvel objeto da reclamação e unicamente ao ato da transação a que se refira.

(Incluído pelo inciso XIII do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90)

SEÇÃO VIII DA ALÍQUOTA

Artigo 13. O imposto será calculado com a alíquota de:

- a. 2% (dois por cento) para as transmissões em geral;
- b. 1% (um por cento) para a parte do valor de transmissão financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação

(Redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei 2.431 de 17/08/1989)

SEÇÃO IX DO PAGAMENTO

Artigo 14. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I. na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II. na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III. na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV. nas terras ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Artigo 15. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, cessão de direitos entre particulares, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, ou até 30 (trinta) dias após o pagamento do bem ou direito comprado, vendido ou cedido, respeitado o disposto no artigo 24 desta lei..

(Redação dada pelo inciso XIV do artigo 3º da Lei 2.593 de 28.12.90)

Parágrafo único. Revogado pelo artigo 7º da Lei 2.593 de 28.12.90.

SEÇÃO X DA RESTITUIÇÃO

Artigo 16. O imposto recolhido só será restituído caso não efetuadas as mutações patrimoniais de que tratam os artigos 2º e 3º desta lei.

Artigo 17. Além dos casos previstos no artigo anterior só se promoverá a restituição se:

- I. declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato que configure o pagamento do imposto;
- II. reconhecimento do benefício da suspensão do pagamento do imposto.

Artigo 18. A restituição do imposto far-se-á a favor daquele que figurar como titular da guia de recolhimento, ou a seu representante, legalmente constituído.

Artigo 19. Salvo os casos previstos nos incisos I e II do artigo 17 desta lei, somente se processará a restituição, mediante a anexação de Certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis de Volta Redonda, onde conste que o imóvel objeto da transmissão não figura em nome daquele em que foi emitida a guia de recolhimento do imposto.

Artigo 20. Além das exigências do artigo, a restituição de que trata esta Seção, somente se processará mediante a anexação da 1ª (primeira) via da guia de recolhimento do imposto.

Parágrafo Único. A restituição somente se processará mediante requerimento dirigido à Prefeitura Municipal de Volta Redonda, e só terá prosseguimento após ouvido a Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Artigo 21. Os descumprimentos das obrigações previstas nesta lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

- I. [Revogado pelo artigo 2º da Lei Municipal 2.664 de 05.09.9:](#)
- II. 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do tributo ou que provoque benefícios da não incidência, isenção ou suspensão do pagamento do imposto;
- III. 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexatidão de declaração, sem que fique provada a intenção fraudulenta; e
- IV. 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra adulteração na guia de recolhimento, que resulte em pagamento menor que aquele lançado pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 22. Os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis de que resulte obrigação de pagar o imposto exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento, respondendo solidariamente pelo pagamento do imposto, quando praticarem tal ato, sem a comprovação do pagamento.

Artigo 23. Se a operação foi isenta, beneficiada pela suspensão do pagamento ou se nela não incidir o pagamento do imposto, os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre o imóvel, deverão exigir a apresentação de certidão declaratória do reconhecimento do favor fiscal.

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será fornecida pela Secretaria de Finanças, através de processo regular.

Artigo 24. Não se fará o registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, sem que se comprove o seu pagamento ou sua exoneração.

Artigo 25. O número da certidão de que trata o artigo 23, ou o número da guia de recolhimento do imposto, de que trata o artigo 22, da presente Lei, deverá constar do instrumento translativo.

Artigo 26. Os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos de bens ou direitos sobre imóveis darão vista do processo ao representante da Fazenda Pública Municipal, sempre que se faça necessária a sua intervenção, para evitar evasão do imposto.

Artigo 27. A guia de recolhimento do imposto, resultante de atos e fatos constantes desta lei, só terá validade para efeito do registro público, ou outros quaisquer, após averbação efetuada pela Secretaria de Finanças.

Artigo 28. A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Finanças e será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigados ao cumprimento das disposições da legislação do imposto, ou dela tomarem parte.

Parágrafo único. A Câmara Municipal exercerá a fiscalização auxiliar nas cobranças do imposto, devendo ser-lhe enviada uma cópia de todas as guias emitidas pelo setor competente.

(Promulgado pela Câmara Municipal)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais ou estaduais, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinarem a cobrança e fiscalização do imposto.

Artigo 30. Fica também, o Poder Executivo autorizado a baixar regulamentos necessários ao fiel cumprimento dos dispositivos desta lei.

Artigo 31. Vetado.

Artigo 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 16 de fevereiro de 1989.

José Juarez Antunes
Prefeito Municipal

Observação:

Regulamentada pelo decreto 3.043 de 16.03.1989

Decreto 3.720 de 04.09.1991 dispõe sobre o pedido de revisão do valor base de cálculo

LEI MUNICIPAL Nº 2.490 DE 29/12/1989

Ementa: Dispõe sobre a planta de valores imobiliários do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. Fica instituída a planta de valores imobiliários do município de Volta Redonda, para fins tributários...VETADO.

§ 1º. A Planta de Valores poderá ser revista anualmente, tendo em vista ajustar o valor venal dos imóveis em função de um ou de todos os seguintes fatores:

- a) localização do imóvel (via, bairro, loteamento).
- b) re-divisão de perímetros de bairros, de loteamento ou alteração, na planta, de uma via ou loteamento de um bairro para outro.
- c) defasagem no valor venal.

(Redação dada pelo inciso I do artigo 4º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

§ 2º. A revisão de que trata o § 1º deste artigo far-se-á através de comissão, especialmente constituída para revisão designada pelo Poder Executivo.

(Redação dada pelo inciso I do artigo 1º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

§ 3º. Havendo revisão da planta de valores o Executivo encaminhará em tempo hábil, ao Legislativo, projeto de lei para apreciação e votação até 30 de novembro, para vigorar no exercício seguinte.

(Redação dada pelo inciso I do artigo 4º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

§ 4º. Revogado pelo artigo 4º da Lei Municipal 4.242 de 29.12.06.

§ 5º. Revogado pelo artigo 4º da Lei Municipal 4.242 de 29.12.06.

§ 6º. Revogado pelo artigo 4º da Lei Municipal 4.242 de 29.12.06.

§ 7º. Revogado pelo artigo 4º da Lei Municipal 4.242 de 29.12.06.

§ 8º. Revogado pelo artigo 4º da Lei Municipal 4.242 de 29.12.06.

§ 9º. Revogado pelo artigo 4º da Lei Municipal 4.242 de 29.12.06.

§ 10. Revogado pelo artigo 4º da Lei Municipal 4.242 de 29.12.06.

§ 11. Para exclusivo fim do ITBIM não prevalece o prazo do § 8º, podendo a revisão ser requerida a qualquer época, respeitado o que dispõe os demais parágrafos.

(Parágrafos 1º a 11 incluídos pelo inciso I do artigo 1º da Lei 2.593 de 28.12.1990)

§ 12. Nos casos em que o terreno tenha sido objeto de desmoronamento, erosão ou de qualquer outra ação natural que o torne inutilizável para

qualquer fim, independente de sua área, poderá ser objeto de revisão do valor venal por iniciativa do seu proprietário, instaurando-se o contraditório administrativo.

(Incluído pelo inciso II do artigo 4º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

§ 13. Iniciar-se-á a reclamação com o protocolo na Junta de Recursos

Fiscais.

(Incluído pelo inciso II do artigo 4º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

§ 14. A autoridade competente para decisão em primeira instância é o chefe do Departamento de Cadastro Fiscal.

(Incluído pelo inciso II do artigo 4º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

§ 15. A última instância para decisão é a Junta de Recursos Fiscais.

(Incluído pelo inciso II do artigo 4º da Lei 2.842 de 28.12.1992)

Artigo 2º. A planta de valores imobiliários compreende a planta de valores de terrenos e a tabela de valores de construção.

Artigo 3º. O valor venal do imóvel compreende a soma do valor do terreno com o valor da construção.

Parágrafo único - O valor venal do imóvel servirá como base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana - IPTU - e como referência mínima para cálculo do imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Artigo 4º. Fica aprovada a Planta de Valores de Terrenos, anexa a esta lei, de que trata o artigo 4º, com a revisão prevista no § 1º.

(Redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

§ 1º. O terreno que não foi beneficiado com os serviços públicos de: pavimentação, rede de água potável, VETADA, rede de iluminação pública, rede de esgoto VETADA, sofrerá uma redução no seu valor de 10% (dez por cento) pela inexistência de cada um desses benefícios.

§ 2º. A Planta de Valores Imobiliários é expressa em UFIVRE e será convertida em moeda corrente quando do lançamento do imposto a que sirva de base de cálculo, podendo a respectiva guia ser emitida em UFIVRE.

(Redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei 2.593 de 28.12.1990)

§ 3º. Revogado pelo artigo 7º da Lei Municipal nº 2.593 de 28.12.90

Artigo 5º. Fica aprovada a seguinte tabela de valores de construção:

Padrão de Acabamento	UFIVRE por Metro Quadrado
Alto	7,40
Médio	4,65
Baixo	3,00
Galpão	3,25

Mínimo	1,50
Telheiro	1,10
Especial	3,50

(Redação dada pelo inciso III do artigo 1º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

§ 1º. A classificação de padrão de acabamento a que se refere este artigo se fará de acordo com normas técnicas estabelecidas em regulamento.

(Transformado em § 1º pelo inciso IV do artigo 1º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

(Regulamentado pelo Decreto 10.689 de 28.12.2006)

§ 2º. Revogado pelo artigo 5º da Lei Municipal 3.624 de 22.12.00.

Artigo 6º. O artigo 14 e seus parágrafos 1º; 2º e 3º da lei 1.896 de 16 de julho de 1984 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 14 - O IPTU será calculado, aplicando-se sobre o valor venal do imóvel estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 0,5 (cinco décimos por cento)”.

“§ 1º. Os terrenos vagos, sub-utilizados ou não utilizados, de acordo com plano diretor do município, ficam sujeitos ao IPTU progressivo, mediante crescimento anual da alíquota em progressão aritmética de razão igual a 0,6 (seis décimos)”.

“§ 2º. O IPTU progressivo a que se refere o parágrafo anterior cessará com a utilização do terreno de acordo com o plano diretor do município, mediante requerimento do interessado e com parecer autorizativo da Secretaria Municipal de Planejamento”.

“§ 3º. Constatada irregularidade no processo que suspender o IPTU progressivo, fica restabelecida a exigência do imposto progressivo não pago, em dobro, com os acréscimos legais, sem prejuízo das demais responsabilidades dos envolvidos.”

Artigo 7º. O Artigo 15 da lei 1.896/84 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 15 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, conforme Planta de Valores Imobiliários do Município.”

Artigo 8º. Ficam revogados os parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 14, o parágrafo único do artigo 15 e o artigo 16 e seu parágrafo único da lei 1.896 de 16 de julho de 1984.

Artigo 9º. Esta lei entra em vigor em 29 de dezembro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 29 de dezembro de 1989.

Wanildo de Carvalho
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3.328 DE 28.02.97

Ementa: Dispõe sobre substituição tributária no pagamento do ISSQN

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º: O Poder Executivo poderá atribuir ao usuário do serviço, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços a ele prestados por terceiros.

Artigo 2º: O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias.

Artigo 3º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 28 de fevereiro de 1997.

Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Observações:

Regulamentada pela Lei 10.050 de 04.08.2004

Decreto 7.609 de 04.03.1997 atribui a CSN a condição de contribuinte substituta.

Decreto 7.721 de 13.05.1997 atribui a FEM a condição de contribuinte substituta.

Decreto 7.812 de 24.07.1997 atribui a FUGEMSS a condição de contribuinte substituta.

Decreto 8.159 de 11.08.1998 atribui a INEPAR-FEM a condição de contribuinte substituta.

Decreto 10.040 de 28.07.2004 atribui a TELEMAR NORTE-LESTE S/A a condição de contribuinte substituta.

Decreto 10.041 de 28.07.2004 atribui a EMBRATEL a condição de contribuinte substituta.

Decreto 10.042 de 28.07.2004 atribui a CEF-019.159/01-3 a condição de contribuinte substituta.

Decreto 10.043 de 28.07.2004 atribui a LIGH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE a condição de contribuinte substituta.

Decreto 10.044 de 28.07.2004 atribui a CEF-019.159/02-1 a condição de contribuinte substituta.

Decreto 10.045 de 28.07.2004 atribui a CEF-019.159/00-5 a condição de contribuinte substituta.

Decreto 10.201 de 07.12.2004 atribui ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BARRA MANSA E VOLTA REDONDA a condição de contribuinte responsável pelo pagamento do ISS proveniente da receita do vale transporte dentro do Município de Volta Redonda.

LEI MUNICIPAL N. 2.491 (29/12/89)

Ementa: Dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado às Micro-Empresas e as Empresas de Pequeno Porte.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Artigo 1º. Fica assegurado às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP, tratamento jurídico diferenciado e tratamento simplificado, na forma desta Lei.

Artigo 2º. Para fins desta Lei, considerar-se-á:

- I. Microempresa, pessoa jurídica ou a que a ela se equiparar, cuja receita bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00;
(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 3.798 de 16.12.02)
- II. Empresa de Pequeno Porte, pessoa jurídica ou a que a ela se equiparar, cuja receita bruta mensal seja maior que R\$ 10.000,00 e menor que R\$ 20.000,00.
(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 3.798 de 16.12.02)

Parágrafo único. Para apuração da receita mensal a que se referem os incisos deste artigo, serão computadas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções.

Artigo 3º. Classificar-se-á automaticamente como empresa de pequeno porte a microempresa que, durante seis meses consecutivos ou doze meses alternados, tenha obtido receita bruta mensal superior a R\$ 10.000,00 e inferior a R\$ 20.000,00.
(Redação dada pelo artigo 2º da Lei 3.798 de 16.12.02)

Artigo 4º. Perderá automaticamente os incentivos desta Lei a empresa que, durante seis meses consecutivos ou doze meses alternados, tenha obtido receita bruta mensal igual ou superior a R\$ 20.000,00.
(Redação dada pelo artigo 3º da Lei 3.798 de 16.12.02)

Artigo 5º. A perda da condição de empresa incentivada na forma dos artigos 3º e 4º desta Lei se dará a partir do mês seguinte, inclusive, das ocorrências citadas.

Parágrafo único. Passada à condição de empresa não incentivada estará a empresa sujeita à escrituração normal de todos os seus atos.

Artigo 6º. A empresa que tenha perdido a condição de incentivada como Microempresa ou como Empresa de Pequeno Porte, em razão do excesso da receita bruta mensal, poderá retomar a condição de incentivada, automaticamente e independente de qualquer petição à Fazenda Municipal, observando:

I. De Microempresas:

a) haver decorrido pelo menos vinte e quatro meses da perda da condição de incentivada, ou que no mesmo prazo tenha permanecido como Empresa de Pequeno Porte;

b) não ter receita bruta mensal superior a R\$ 10.000,00.

(Redação dada pelo artigo 4º da Lei 3.798 de 16.12.02)

II. Empresas de Pequeno Porte:

a) haver decorrido pelo menos vinte e quatro meses da perda da condição de incentivada;

b) não ter receita bruta mensal igual ou superior a R\$ 20.000,00 referência em nenhum dos últimos doze meses.

(Redação dada pelo artigo 5º da Lei 3.798 de 16.12.02)

Artigo 7º. É obrigatória a inscrição na guia de recolhimento do imposto, após a razão social da empresa, das siglas ME ou EPP, conforme se trate de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Artigo 8º. Ficam excluídos do regime desta Lei as empresas:

I. constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II. em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III. que participe de capital de outra pessoa jurídica;

IV. cujo titular ou sócio participe do capital de outra empresa;

V - que realizem transações comerciais ou prestem serviços relativos a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;

d) câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores imobiliários;

e) publicidade e propaganda;

f) instituições financeiras e congêneres;

g) hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises clínicas e congêneres;

h) planos de saúde e congêneres;

i) agências de automóveis;

j) hotéis e motéis.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO

Artigo 9º. Somente às empresas regularmente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Finanças será dispensado o tratamento diferenciado e simplificado desta Lei.

Artigo 10. O Órgão Fazendário do Município organizará sistema próprio de cadastramento das ME e das EPP.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS

Artigo 11. São assegurados os seguintes incentivos fiscais às empresas classificadas na forma desta Lei:

- I. Microempresas:
 - a) redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza e do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
 - b) redução de 50% (cinquenta por cento) nas taxas de licença e de prestação de serviços devidas pela licença inicial ou de renovação.
- II. Empresas de Pequeno Porte:
 - a) redução de 25% (vinte e cinco por cento) na alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza e do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
 - b) redução de 25% (vinte e cinco por cento) nas taxas de licença e prestação de serviços devidas pela licença inicial ou de renovação, desde que pagas nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. Suprimido pelo artigo 6º da Lei 3.798 de 16.12.02

Artigo 12. Não ocorrido o disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei, a empresa que eventualmente tenha excesso de receita bruta mensal, recolherá o imposto do mês em que tenha ocorrido o excesso, calculado sobre o total da receita tributável:

- I. Como empresa de pequeno porte se a receita bruta mensal for superior a R\$ 10.000,00 e inferior a R\$ 20.000,00 referência;

(Redação dada pelo artigo 7º da Lei 3.798 de 16.12.02)

- II. Como empresa não incentivada se a receita bruta mensal for igual ou superior a R\$ 20.000,00 referência.

(Redação dada pelo artigo 8º da Lei 3.798 de 16.12.02)

Artigo 13. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte ficam ainda dispensadas da escrituração dos livros fiscais, embora obrigadas à emissão de nota fiscal de venda (IVV) ou de serviços (ISS) que poderá ser o modelo simplificado, e a nota fiscal de entrada instituída pelo Município.

Artigo 14. De acordo com o que dispuser o Regulamento, as empresas incentivadas na forma desta Lei ficam obrigadas a apresentar anualmente a declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior.

Artigo 15. Os incentivos desta Lei não se aplicam ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e ao imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis, de competência municipal.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Artigo 16. Sem prejuízo das multas previstas na legislação tributária, inclusive as moratórias, a inobservância das normas estabelecidas nesta Lei pela empresa incentivada implicará nas seguintes penalidades específicas:

- I. multa igual ao valor da receita não coberta por notas fiscais;
- II. multa igual ao dobro do valor do imposto devido e não recolhido ou recolhido a menor;
- III. multa equivalente a duas vezes o valor dos tributos devidos, em caso de dolo, fraude, subfaturamento, simulação, ou falsificação de declarações ou de informações prestadas.

Artigo 17. À empresa incentivada que, no prazo estabelecido, deixar de prestar esclarecimentos e informação, de exibir livro e documento, arquivo magnético ou similar, ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este solicitado, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. de 1 (uma) UFIVRE pelo não atendimento ao primeiro pedido;
- II. de 2 (duas) UFIVRES pelo não atendimento da segunda intimação que lhe for feita posteriormente;
- III. de 3 (três) UFIVRES pelo não atendimento de cada uma das intimações subseqüentes.

Artigo 18. A imposição de qualquer penalidade ou pagamento de multa não exime o infrator de cumprimento da obrigação que lhe deu causa, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Artigo 19. O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da autuação, saldar o seu débito, no total, com abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

Artigo 20. O contribuinte que apresentar defesa em primeira instância, sendo-lhe desfavorável a decisão, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, saldar o seu débito, no total, com abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa.

Artigo 21. O pagamento se efetuado com os abatimentos previstos nos artigos 19 e 20 importa em renúncia de defesa ou recurso na esfera administrativa, encerrando-se, com isso, o procedimento fiscal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22. Aplicar-se-á às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no que não contrariar esta Lei, as demais normas da Legislação Tributária do Município.

Artigo 23. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Artigo 24. Enquadram-se nas condições da presente Lei as empresas já em funcionamento, ainda que não tenham originariamente se cadastrado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Artigo 25. Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 29 de dezembro de 1989.

ArqtºWanildo de Carvalho
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N. 1.427 (28/04/77)

Ementa: Cria a Unidade de Valor Fiscal de Volta Redonda.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. As importâncias correspondentes a tributos, a multas, a limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação, licitação e de outras referências fiscais, passarão a ser expressas por meio de múltiplos, submúltiplos ou percentuais de unidade denominada UNIDADE DE VALOR FISCAL DE VOLTA REDONDA, a qual figurará na legislação municipal sob a forma abreviada de UFIVRE.

§ 1º. A UFIVRE tem as seguintes variações e valores fixados com base no valor do Bônus do Tesouro Nacional – BTN -:

- I. UFIVRE – Taxa = 40 (quarenta) BTNS, quando utilizada como base de cálculo de taxas;
- II. VETADO
- III. UFIVRE – Referência = 50 (cinquenta) BTNS, quando utilizada como base de multas ou como referência para cálculo de valores não classificados nos itens anteriores

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Municipal 2.494 de 29/12/89)

§ 2º. No caso de extinção ou substituição do Bônus do Tesouro Nacional, adotar-se-á o valor do título que o substituir ou se não for estabelecido novo título como indexador oficial, a UFIVRE será convertida em moeda corrente e, a partir daí, atualizada pelo Índice de Preço ao Consumidor-IPC da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro.

(Redação dada pelo inciso I do artigo 5º da Lei Municipal 2.593 de 29/12/90)

§ 3º. Revogado pelo artigo 2º da Lei Municipal 2.664 de 05/09/1991.

Artigo 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 28 de abril de 1977.

Georges Leonardos
Prefeito Municipal

CÓDIGO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

TÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES CAPÍTULO V DOS JULGAMENTOS

Artigo 47. O preparo do processo fiscal compete à Secretaria da Junta de Recursos Fiscais.

(Redação dada pelo inciso II do artigo 4º da Lei 2.593 de 28.12.90)

Artigo 48. O julgamento do processo fiscal compete:

- a) em Primeira Instância ao Chefe do Departamento de Fiscalização que tenha dado origem ou início ao respectivo procedimento fiscal;
- b) em Segunda Instância a Junta de Recursos Fiscais

(Redação do artigo dada pelo inciso III do artigo 4º da Lei 2.593 de 28.12.90)

Parágrafo único. Não se inclui na competência das instâncias administrativas a declaração de inconstitucionalidade.

(Incluído pelo inciso IV do artigo 4º da Lei 2.593 de 28.12.90)

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS SEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Artigo 49. Da decisão em primeira instância, mesmo a revelia, caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão.

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 2.770 de 01.09.1992)

Artigo 50. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO II DO RECURSO OFÍCIO

Artigo 51. Das decisões em primeira instância contrárias no todo ou em parte, à Prefeitura Municipal, inclusive por desclassificação da infração, improcedência ou nulidade da ação fiscal, conterà, obrigatoriamente o recurso de ofício à instância superior.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando obrigado, cumpre, inicialmente, à Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, ou quem do fato tomar conhecimento, interpor recurso através do titular da Secretaria ou Órgão a que se subordina.

(Redação dada pelo inciso VI do artigo 2º da Lei 3.249 de 27.12.1995)

SEÇÃO III **DO DEPÓSITO VOLUNTÁRIO DE GARANTIA**

(Redação dada pelo inciso I do artigo 1º da Lei 2.012 de 05.06.1985)

Artigo 52. Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou recorrente será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, sem prévio total do depósito reclamado e extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

SEÇÃO IV **DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS**

(Redação dada pelo inciso V do artigo 4º da Lei 2.593 de 28/12/90)

Artigo 53. A Junta de Recursos Fiscais funcionará com Presidente, Representante da Fazenda e, paritariamente, com Representantes do Município e dos Contribuintes, denominados Conselheiros e Secretária.

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 2.770 de 01.09.1992)
(Regulamentado pelo decreto 10.457 de 25.10.2005)

§ 1º. O Presidente, os Conselheiros, o Representante da Fazenda e o Secretário da Junta de Recursos Fiscais, por sessão realizada e no máximo de 8 (oito) por mês, perceberão “jeton” de presença no valor fixado em regulamento.

(Redação dada pelo inciso VIII do artigo 6º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

§ 2º. O Presidente da JRF será designado, em Comissão, pelo Chefe do Executivo, entre funcionários da Fazenda Municipal com pelo menos cinco anos de exercício efetivo na área de arrecadação, fiscalização e tributação e que seja possuidor de curso de nível superior em direito, contabilidade, administração ou economia.

(Incluído pelo inciso VII do artigo 4º da Lei 2.593 de 28/12/90)

§ 3º. O Representante da Fazenda e seu suplente serão designados pelo Chefe do Executivo, por indicação do Órgão Fazendário, entre funcionários da Fazenda Municipal com pelo 5 (cinco) anos de exercícios efetivos na área de arrecadação, fiscalização ou tributação e que sejam possuidores de curso de nível superior em direito, contabilidade, economia ou administração.

(Redação dada pelo inciso V do artigo 2º da Lei 3.249 de 27.12.1995)

§ 4º. A Junta de Recursos Fiscais terá 06 (seis) ou 08 (oito) Conselheiros, havendo um suplente para cada Conselheiro.

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 2.770 de 01.09.1992)

§ 5º. Os Conselheiros representantes do Município serão designados pelo Chefe do Executivo por indicação do titular do Órgão Fazendário, escolhidos entre funcionários com pelo menos 05 (cinco) anos de exercício na Secretaria Municipal de Finanças e que tenham a mesma formação exigida para a Presidência e os Representantes dos Contribuintes serão indicados em lista tríplice por entidades representativas de classe, consultadas pelo Chefe do Executivo.

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 2.770 de 01.09.1992)

§ 6º - A Junta de Recursos Fiscais só deliberará com a presença mínima da totalidade de seus Conselheiros menos um, para recursos que envolvam impostos ou seus acréscimos e com a presença da metade mais um nos demais casos.

(Redação dada pelo inciso VIII do artigo 6º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

§ 7º - As decisões da Junta de Recursos Fiscais serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 2.770 de 01.09.1992)

§ 8º - A Junta de Recursos Fiscais, no julgamento dos recursos, observará, subsidiariamente, o disposto no artigo 108 do Código Tributário Nacional..

(Redação dada pelo inciso VIII do artigo 6º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

§ 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a complementar através de Regulamento as normas relativas a fase contraditória do processo administrativo de constituição de crédito por infração a legislação tributária, restituição de indébito, processo de consulta formulada sobre a aplicação e interpretação da legislação tributária.

(Incluído pelo inciso VII do artigo 4º da Lei 2.593 de 28/12/90)

CAPÍTULO VII DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 54. São definitivas na esfera administrativa:

I. as decisões da primeira instância não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei 2.770 de 01.09.1992)

II. as decisões da Junta de Recursos Fiscais;

(Redação dada pelo inciso VIII artigo 6º da Lei 3.009 de 30.12.1993)

Parágrafo único. As decisões da Junta de Recursos Fiscais que contrariem os parágrafos citados no inciso II, serão remetidas pelo Representante da Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias do julgamento, ao Secretário Municipal de Finanças para proferir decisão final

(Incluído pelo artigo 1º da Lei 2.770 de 01.09.1992)

Artigo 55. O cumprimento das decisões consistirá:

I. se favoráveis à Fazenda Municipal:

- a) no pagamento, pelo sujeito passivo, da importância da condenação;
- b) na satisfação, pelo sujeito passivo, da obrigação não pecuniária;
- c) na conversão de depósito efetuado em dinheiro;
- d) na execução judicial da caução prestadas em título nominativo;
- e) na venda em bolsa de valores dos títulos ao portador depositados.

II. se favoráveis ao sujeito passivo:

- a) no levantamento da garantia de instância;
- b) na restituição do indébito.

Parágrafo único. Conforme o caso, o cumprimento das decisões poderá consistir na combinação de mais de uma das formas previstas neste artigo.

Artigo 56. A decisão será cumprida:

- I. dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se tornar definitiva, quando consistir nas medidas previstas nas alíneas “a” e “b” do item I do artigo anterior;
- II. dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do requerimento do sujeito passivo, quando se tratar de levantamento do depósito voluntário de garantia;
(Redação dada pelo artigo 2º da Lei 2.012 de 05.06.1985)
- III. após 30 (trinta) dias, contados da data em que se tornar definitiva, quando se tratar das hipóteses das letras “c”; “d” e “e”, do inciso I do artigo anterior;
(Redação dada pelo artigo 2º da Lei 2.012 de 05.06.1985)
- IV. no prazo e na forma prevista em lei específica, quando consistir na medida prevista na letra “b” do item II do artigo anterior.
(Redação dada pelo inciso V do artigo 2º da Lei 3.249 de 27.12.1995)